



ARAYARA
.org

RELATÓRIO

LITIGÂNCIA ESTRATÉGICA CONTRA PARTICIPAÇÃO PÚBLICA (LEPP) DE DEFENSORES DE TERRITÓRIOS NO BRASIL

MAPEAMENTO DE
TENDÊNCIAS GERAIS E
ESTRATÉGIAS DE LITIGÂNCIA
EM CASOS SELECIONADOS
ENTRE 2014 E 2024.

Foto: Renata Sembay / Arayara.org



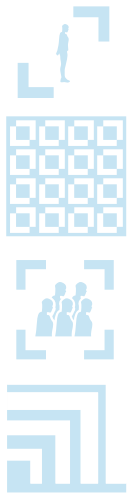
CLÍNICA DE DIREITOS HUMANOS
E DIREITO AMBIENTAL
UNIVERSIDADE DO ESTADO DO AMAZONAS



INSTITUTO INTERNACIONAL ARAYARA

LITIGÂNCIA ESTRATÉGICA CONTRA PARTICIPAÇÃO PÚBLICA
(LEPP) DE DEFENSORES DE TERRITÓRIOS NO BRASIL:
MAPEAMENTO DE TENDÊNCIAS GERAIS E ESTRATÉGIAS DE
LITIGÂNCIA EM CASOS SELECIONADOS ENTRE 2014 E 2024.

CURITIBA -PR
2025



FICHA TÉCNICA

Este Relatório foi produzido pela **equipe de pesquisadores e técnicos do Programa Defensores dos Defensores**, uma iniciativa do **Instituto Internacional ARAYARA**, organização da sociedade civil fundada em 1992, reconhecida entidade de utilidade pública federal (Portaria No. 1.735/ 2012), membro do Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA (Portaria GM/MMA Nº 513/ 2025) e Conselho Nacional de Recursos Hídricos - CNRH (Portaria MIDR Nº 2.867/ 2024), inscrita no CNPJ sob o nº. 04.803.949/0001-80, com sede nacional na Av. Rabelo, nº 26-D, Vila Planalto, Brasília/DF, CEP 70804-020.

Pelo **Escritório Modelo “Dom Paulo Evaristo Arns”, Núcleo de Prática Jurídica da Faculdade de Direito da PUC-SP**, que operacionaliza a previsão curricular de estágio para os alunos do curso de direito através da prestação dos serviços de orientação jurídica gratuita para populações vulnerabilizadas no município de São Paulo.

E pela **Clínica de Direitos Humanos e Direito Ambiental da Universidade do Estado do Amazonas**, parte do Núcleo de Prática Jurídica da Escola de Direito da UEA com o objetivo de aprofundar estudos e pesquisas na área dos direitos humanos e direito ambiental, promovendo a capacitação e qualificação dos discentes para uma atuação comprometida com a defesa desses direitos, e o desenvolvimento das ferramentas da prática jurídica.



FICHA TÉCNICA

REALIZAÇÃO

Instituto Internacional ARAYARA

DIRETORES EXECUTIVOS

Dra. Nicole Figueiredo de Oliveira

Diretora Executiva

PhD. Juliano Bueno de Araújo

Diretor Técnico e Campanhas

COORDENAÇÃO

MSc. Heloisa P. de C. Simão

Pesquisadora Programa Defensores dos Defensores

Dra. Silvia Maria da Silveira Loureiro

Professora na UEA/AM

Dra. Ieda Pereira de Souza

Escritório Modelo da PUC/SP

Dr. Vitor Goulart Nery

Escritório Modelo da PUC/SP

PESQUISADORES(AS)

Giovanna Melgaço Barbosa

Samuel Leão Marrara

**Escritório Modelo Dom Paulo Evaristo Arns
da Faculdade de Direito da PUC-SP**

Ana Laura Rauter Almeida

André Luiz Buzacarini Schulman

Estela Campello Secco

San Thiago Vicentini Peixoto da Silva

Seiji Nakamura

**Clínica de Direitos Humanos e Direito Ambiental
da Universidade do Estado do Amazonas**

Allana Karoline Leda Menezes

Annie Mara Arruda de Sá e Brito

Brainer Rian de Souza Arévalo

Enéas Xavier de Oliveira Júnior

Isabella Benchaya da Silva

Izabelly Sabriny Oliveira Nascimento

João Vitor Lisboa Batista

Luana Paula Quadros Brandão

Maria Luana Gonçalves Vasquez Batista

Sofia Letícia Ferreira Rubim

Taframe Loureiro Barroso

Tatyane de Andrade Ferreira

REVISÃO DE TEXTO

Dra. Nicole Figueiredo de Oliveira

Diretora Executiva

PhD Juliano Bueno de Araújo

Diretor Técnico e Campanhas

MSc. Lucas Augusto Tomé Kanno Vieira

Coordenador Programa Defensores dos Defensores

Andresa Barros Santos

Psicóloga Social Programa Defensores dos Defensores

ARAYARA
.org

COMUNICAÇÃO

Gabriela Santos

Mobilizadora de Comunicação

Luz Dorneles

Coord. de Comunicação

Nivia Cerqueira

Analista de Relações com a Imprensa

Renata Sembay

Coord. de Cultura, Arte e Mobilização

FOTOGRAFIA

Fabio Rodrigues-Pozzebom

Isabela Kariri

Juliana Duarte

Luz Dorneles

Marcelo Caltabiano

Renata Sembay

Tomas Silva

DIAGRAMAÇÃO

Malu Fassina

ISBN: 978-65-84183-06-3

Litigância Estratégica contra Participação Pública (LEPP)
de Defensores de Territórios no Brasil: Mapeamento de
tendências gerais e estratégias de litigância em casos
selecionados entre 2014 e 2024.

Versão 1.0

**SEDE NACIONAL BRASÍLIA**

Av. Rabelo, 26-D, Brasília, DF,
CEP: 70804-020, Brasil

SEDE ADMINISTRATIVA CURITIBA

Rua Gaspar Carrilho Jr., 01,
Curitiba, PR, CEP: 80810-210, Brasil

SEDE URUGUAY MONTEVIDEO

Blvr. Juan Benito Blanco 780,
sala 10 11300 Montevideo,
Dto. de Montevideo, Uruguay

ALMIRANTE TAMANDARÉ

R. Prof.^a Rosa Frederica Johnson, 176,
Jardim São Domingos, Almirante
Tamandaré, PR,
CEP: 83.501-680, Brasil

BARRA DO RIBEIRO

R. Fernando Guertum, 170,
Centro, Barra do Ribeiro, RS,
CEP: 92.870-000, Brasil

CORNÉLIO PROCÓPIO

Sit. São José, SN, Pedregulho, Cornélio
Procópio, PR,
CEP: 86.300-000, Brasil

FLORIANÓPOLIS

R. Deputado Antônio Edu Vieira,
93, Apto. 102, Saco dos Limões,
Florianópolis, SC,
CEP: 88.040-000, Brasil

MACAÉ

Av. Atlântica, 500,
Praia Campista, Macaé, RJ,
CEP: 27.920-325, Brasil

SÃO JOSÉ

R. Francisca Duarte, 130,
Flor de Nápoles, São José, SC,
CEP: 88.106-050, Brasil

SÃO PAULO (CAPITAL)

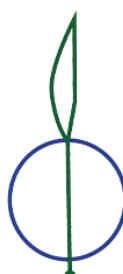
Rua Sousa Reis, 121,
Vila Indiana, São Paulo, SP,
CEP: 05586-080, Brasil

SINOP

Rua Nicolau Flessak, 1378,
Residencial Vitória Régia, Sinop, MT,
CEP: 77555-118, Brasil

TAUBATÉ

Av. José Pedro da Cunha, 816,
Jardim Maria Augusta, Taubaté, SP,
CEP: 12070-003, Brasil



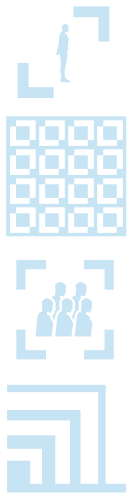
**CLÍNICA DE DIREITOS HUMANOS
E DIREITO AMBIENTAL**
UNIVERSIDADE DO ESTADO DO AMAZONAS



SUMÁRIO

LISTA DE ABREVIações	8
1. INTRODUÇÃO	9
2. OBJETIVO DA PESQUISA	12
3. NOTAS METODOLÓGICAS	13
4. ESTRATÉGIAS DE LITIGÂNCIA	16
4.1. ARTICULAÇÃO DO DIREITO CIVIL E DIREITO CRIMINAL	17
4.2. INDIVIDUALIZAÇÃO OU “APOLITIZAÇÃO” DE CONFLITOS POLÍTICOS E SOCIAIS.....	19
4.3. MEDIDAS LIMINARES	21
4.4. MEDIDAS COERCITIVAS	23
5. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA DA ACUSAÇÃO	24
5.1. USO DO DIREITO DE PROPRIEDADE E POSSE	25
5.2. USO DO DIREITO À HONRA.....	27
5.3. CRIMINALIZAÇÃO DE ATOS DE PARTICIPAÇÃO PÚBLICA	28
5.4. ALEGAÇÕES DE ABUSO DE DIREITO	30
6. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA DA DEFESA	31
6.1. DIREITOS FUNDAMENTAIS	32
6.2. ALEGAÇÕES DE ABUSO DE DIREITO	34
6.3. PROVA E INDIVIDUALIZAÇÃO DE CONDUTAS	36
7. ATORES RELEVANTES	38
7.1. DEFENSORIA PÚBLICA	39
7.2. ORGANIZAÇÕES DA SOCIEDADE CIVIL	41
8. EFEITOS PRETENDIDOS	43
8.1. INTIMIDAÇÃO POLÍTICA E SOCIAL	44
8.2. IMPACTOS REPUTACIONAIS	46
8.3. IMPACTOS FINANCEIROS	48
9. PROPOSTA DE DEFINIÇÃO DE LEPPS	50
10. CONSIDERAÇÕES FINAIS	53
ANEXO I - ANÁLISE DE CASOS	55
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	92





LISTA DE ABREVIATÖES

ADCT/88 - Ato das DisposiçÖes Constitucionais TransitÓrias de 1988

CC/02 - CÓdigo Civil de 2002

CF/88 - ConstituiçÖo Federal de 1988

CP/40 - CÓdigo Penal de 1940

CNJ - Conselho Nacional de Justiça

CPC/15 - CÓdigo de Processo Civil de 2015

CPP/41 - CÓdigo de Processo Penal de 1941

CADH - ConvençÖo Americana de Direitos Humanos

DUDH - DeclaraçÖo Universal de Direitos Humanos das NaçÖes Unidas

ONU - OrganizaçÖo das NaçÖes Unidas

OIT - OrganizaçÖes Internacional do Trabalho

STF - Supremo Tribunal Federal





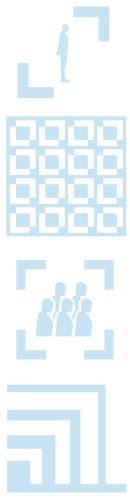
1. INTRODUÇÃO

Lideranças comunitárias, indígenas, quilombolas, movimentos sociais ou organizações da sociedade civil, são historicamente perseguidas por defenderem territórios com os quais mantêm relações socioambientais, socioeconômicas, espirituais e até mesmo existenciais frente a projetos de empreendimentos, sejam eles públicos ou privados. Em suas militâncias pela realização de direitos garantidos na Constituição e no Direito Internacional dos Direitos Humanos, são muitas vezes consideradas ‘empecilhos’ ou, na linguagem econômica, ‘externalidades negativas’, à implementação de projetos extrativistas de ‘Desenvolvimento’ que têm no crescimento econômico um fim em si mesmo (GUDYNAS, 2016).

Nesse histórico de perseguição que remonta às empreitadas colonialistas do século XV, defensores são submetidos a diferentes tipos de violência direta e indireta, de campanhas de difamação a assassinatos, todas com o objetivo de mitigar, impedir ou pôr fim às suas lutas coletivas em prol de interesses socioeconômicos de poucos num país com enorme desigualdade social¹. Ainda que a violência direta mais ardilosa, o assassinato, ainda seja o tipo de violência mais perpetrada contra defensores, com um total estimado (e ainda subnotificado) de 2253 defensores de meio ambiente e território assassinados entre 2012 e 2024, o uso do processo judicial para coibir a participação pública destes ativistas vem aumentando globalmente.

Desde 2016, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos (2015) vem demonstrando preocupação com a cada vez mais frequente aplicação ou mau uso de legislações em detrimento de defensores de direitos humanos visando dificultar suas atividades de militância. A nível global, segundo o Centro de Informação sobre Empresas e Direitos Humanos (2021), mais de 40% dos 3100 ataques mapeados entre 2015 e 2021 contra defensores foram constituídos de alguma forma de assédio judicial, sendo que a maioria deles (39%) foi registrada na América Latina. Já no Brasil, entre 2023 e 2024, foram mapeados 468 casos de violência contra defensores pelas organizações da sociedade civil Terra de Direitos e Justiça Global (2025), com a criminalização constando como o 2º tipo de violência mais frequente.

¹ Segundo o relatório “Desigualdade S/A” da Oxfam de 2024, 63% da riqueza do Brasil está nas mãos de 1% da população, sendo tal desigualdade impulsionada por práticas de grandes corporações. Veja mais em: <https://www.oxfam.org.br/desigualdade-s-a/>



A este fenômeno crescente de utilização das vias judiciais para a intimidação de defensores e deslegitimação de suas lutas tem-se chamado, no cenário internacional, de SLAPPs, em inglês, *Strategic Lawsuits Against Public Participation*. As SLAPPs consistem em ações judiciais ou ameaças de litígio envolvendo um abuso de processo ou de direito (CASE, 2023), utilizadas como instrumento de intimidação, com o objetivo silenciar críticas, desgastar financeira e psicologicamente as pessoas defensoras dos direitos humanos, do território e do meio ambiente e, em última instância, restringir a participação pública em assuntos de interesse coletivo (CENTRO DE INFORMAÇÕES SOBRE EMPRESAS E DIREITOS HUMANOS, 2022).

Essas ações são frequentemente ajuizadas por atores empresariais em posição de poder político e econômico desproporcional às partes passivas do processo, que por sua vez pertencem ou representam coletivos engajados em temáticas de interesse público. Embora, à primeira vista, encobertas por legalidade formal, o objetivo principal de tais ações não é necessariamente uma sentença condenatória ou favorável ao seu caso, mas a utilização do processo judicial em si como punição (ACNUDH, 2024), a fim de sufocar politicamente a resistência (COLUMBIA GLOBAL FREEDOM OF EXPRESSION 2023), resultando em um efeito inibidor² que desmobiliza lideranças e silencia denúncias públicas, impondo custos à contestação política, sejam eles custos financeiros, emocionais e reputacionais.

A tradução do termo para português resulta em Litigância Estratégica Contra a Participação Pública, as LEPPs, termo este que será utilizado pela pesquisa a fim de deixar nítida a localização do fenômeno no contexto brasileiro. Num contexto de defesa de direitos humanos, litigância estratégica é um termo que pode ser definido como “um conjunto de instrumentos voltados à prevenção e à reparação de violações de direitos” e que “em uma conjuntura adequada, é capaz de produzir uma mudança estrutural que impactará positivamente inúmeras pessoas” (FERNANDES; MAISNER, 2024). Porém, as LEPPs têm como escopo mover ações perante o Judiciário não para reparar violações de direitos, mas como estratégia

² Sobre o efeito intimidatório, a Corte Interamericana de Direitos Humanos observou que “(...) *the death of a human rights defender of the caliber of Jesús María Valle Jaramillo can have an intimidating effect on other human rights defenders. The fear caused by such an event can directly reduce the possibility of human rights defenders exercising their right to perform their work by means of denunciations*”. Caso Valle Jaramillo e outros vs. Colômbia, 2008, para. 96.



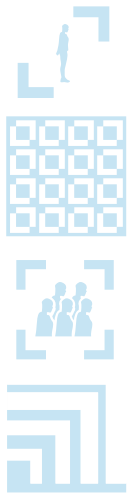
para enfraquecer e/ou paralisar aqueles que atuam em defesa de pautas de relevância coletiva e social contra os interesses de atores com grande capital político e econômico nacional-transnacional, usufruindo da disparidade de forças entre as partes no decorrer do processo.

Dessa forma, a litigância do tipo LEPPs visa atacar atos legítimos de participação pública, que compreende o exercício do direito à livre expressão³, por meio de falas públicas, postagens na internet e denúncias discursivas; o exercício do direito de reunião e à livre associação⁴, por meio de protestos, bloqueios temporários, e ocupações pacíficas; e outras ações em defesa de interesses públicos ou de relevância social, impactando, por sua vez, o direito à participação pública⁵. Nesse sentido, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos compreende que este tipo de prática constitui restrição indireta à liberdade de expressão (CIDH, 2025), bem como o Alto Comissariado de Direitos Humanos das Nações Unidas reconhece o impacto deste fenômeno no gozo dos direitos à livre manifestação, à associação e à reunião (ACNUDH, 2024).

³ Este direito é previsto, nacional e internacionalmente, pelos Art. 5º, IV, da CF/88; Art. 19, da DUDH; Art. 13, da CADH.

⁴ Estes direito são previstos, nacional e internacionalmente, pelos Art. 5º, XVI e XVII, da CF/88; Art. 20, da DUDH; Arts. 15 e 16, da CADH.

⁵ Este direito permeia a Constituição Federal de 1988 enquanto Carta Magna de um Estado Democrático de Direito, e é garantido pelos Arts. 21 e 28, da DUDH; Art. 23, CADH.



2. OBJETIVO DA PESQUISA

Nesse contexto, torna-se relevante compreender como, no Brasil, os processos judiciais estão sendo utilizados por autoridades públicas e atores do setor privados com grande poder político e econômico para mitigar, coibir e impedir a participação pública de defensores em defesa de territórios e direitos nacional e internacionalmente consagrados. Ainda, a análise dos casos proposta nesta pesquisa possibilita identificar padrões importantes sobre a forma como conflitos socioambientais chegam ao sistema de justiça no Brasil e como essa judicialização pode impactar as lutas de defensores na ponta.

Assim, o objetivo geral da pesquisa foi de mapear as tendências de ações de Litigância Estratégica contra a Participação Pública dirigidas contra pessoas defensoras de direitos humanos cuja pauta de defesa está ligada à defesa de territórios, de 2014 a 2024, para identificar nuances do fenômeno de LEPPs no contexto brasileiro, contribuindo com o preenchimento de possíveis lacunas na produção de conhecimento nacional e internacional sobre a temática referente ao contexto socio-jurídico brasileiro.

A FIM DE CUMPRIR COM O OBJETIVO GERAL, A ANÁLISE FOI GUIADA PELOS SEGUINTE OBJETIVOS ESPECÍFICOS:

- Mapear 10 casos-chave de LEPPs contra pessoas ou coletivos identificados como defensores de direitos humanos engajados na defesa de territórios, contra projetos e/ou implementação de grandes empreendimentos de energia, de mineração, agropecuários ou imobiliários, nas cinco regiões do país.
- Identificar padrões de estratégia de litígio, tanto de acusação quanto de defesa, em matéria de LEPPs, no território brasileiro por uma perspectiva interseccional que atravessa diferentes gestões governamentais e contextos sociopolíticos.
- Propor uma definição de LEPPs a partir de dados concretos que seja capaz de refletir o fenômeno no contexto brasileiro.



3. NOTAS METODOLÓGICAS

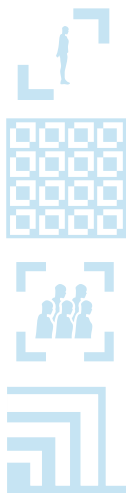
A pesquisa foi conduzida por meio da análise de casos-chave com o processo judicial como unidade de análise, visando identificar padrões gerais de Litigância Estratégica contra a Participação Pública (LEPP) e permitir uma análise qualitativa detalhada dos aspectos regionais e sociais do fenômeno no contexto brasileiro.

Propôs-se, assim, mapear 10 casos em que houve ocorrência de LEPPs conforme o seguinte critério de seleção: conflitos nos quais foram ajuizados processos judiciais, tanto cíveis quanto criminais, contra defensores, considerados tanto indivíduos quanto coletivos, vinculados à defesa de territórios em conflito com grandes empreendimentos dos setores de energia, mineração, agropecuária e imobiliário, sendo o objeto destes processos ações de participação pública dos respectivos defensores, como atos de protesto, falas ou publicações online. Para garantir representatividade, buscou-se contemplar pelo menos dois casos por região do Brasil, no período entre 2014 e 2024, observando tanto a diversidade regional quanto a incidência em diferentes governos federais e contextos socioeconômicos do país.

A coleta de dados ocorreu em fases sucessivas. Inicialmente, foi feita uma busca para identificar conflitos de interesse em bases institucionais consolidadas e em literatura cinzenta, como o Mapa de Conflitos da Fiocruz⁶ e relatórios de organizações de direitos humanos atuantes na pauta da proteção de defensores de direitos humanos e ambientais. Complementarmente, foram realizadas buscas abertas (*open source*) em veículos de comunicação digitais e tradicionais com acesso público, empregando as palavras-chave “ativista/defensores/movimento social + assédio judicial / criminalização / judicialização predatória + Região/UF”.

A partir dos dados acessados, respeitando os critérios de seleção mencionados, foram identificados 10 casos-chave para análise, tendo sido consideradas todas as ações ajuizadas contra a pessoa defensora/coletivo que visem coibir, prevenir ou reagir à sua militância no contexto do conflito. Em caso de múltiplos conflitos com ocorrências de LEPPs para o mesmo estado, foi selecionado aquele caso com maior incidência na opinião pública, atestado pelo maior número de publicações em mídias tradicionais e virtuais.

⁶ Disponível em: <https://mapadeconflitos.ensp.fiocruz.br/>



Houve situações, igualmente, onde na região apenas foram encontrados casos de LEPPs que se adequassem ao critério da pesquisa em um estado e, por este motivo, decidiu-se selecionar mais de um caso no mesmo estado.

Foram, assim, obtidas as informações referentes ao estado, tribunal e nome das partes envolvidas e, por vezes, o número dos processos incidentes no conflito. Com base nelas, a terceira etapa consistiu na verificação de processos judiciais nas plataformas estaduais e federais de consulta processual, utilizando os números dos processos, quando disponíveis, ou os nomes de partes envolvidas. Em casos cujos processos relevantes estavam sob segredo de justiça, foram utilizados outros processos públicos relacionados à ação principal a fim de extrair dados essenciais para a análise proposta pela pesquisa, como Habeas corpus, por exemplo. Como resultado, foram analisados 13 processos judiciais inseridos em 10 casos-chave de LEPPs, portanto, há casos em que mais de um processo foi ajuizado contra as mesmas pessoas defensoras e coletivos no contexto de um mesmo conflito socioambiental.

A análise dos dados foi realizada mediante a sistematização dos processos identificados em planilhas de Excel em categorias que permitiram identificar padrões gerais de estratégia de litígio articulados pelas partes, os principais tipos jurídicos empregados e os resultados advindos do processo. O método de estudo de caso possibilitou, ainda, a seleção de palavras-chave comuns para futura raspagem de dados, o que ampliará a dimensão quantitativa da pesquisa em fases posteriores. É importante ressaltar que o relatório final da pesquisa não publicizará dados das partes envolvidas, utilizando apenas categorias que permitam a anonimização dos participantes a fim de mitigar quaisquer riscos a terceiros, sendo divulgadas as planilhas de análise com as informações anonimizadas no Anexo I. O objetivo final da análise é a elaboração colaborativa de uma proposta de conceito de LEPPs que reflita a realidade do fenômeno no contexto brasileiro.

Ainda, para o benefício de futuras pesquisas, é importante destacar que o processo de pesquisa encontrou dificuldades significativas, as quais já foram identificadas por outros estudos na mesma temática (Centro de Informação sobre Empresa e Direitos Humanos, 2022). A principal delas foi a falta de informação pública sobre ações judiciais ajuizadas por atores empresariais e públicos contra defensores, o que se traduziu em um acesso limitado



aos autos dos processos. Adicionalmente, identificou-se uma falta de caracterização ou apropriação de termos referentes a LEPPs, como SLAPPs, assédio judicial, judicialização predatória, tanto pelos defensores e suas organizações quanto pelo próprio Judiciário, o que pode ter resultado em subnotificação dos casos. Como hipótese, tem-se que o efeito intimidatório das LEPPs pode ter contribuído para que defensores evitassem a exposição de seus processos, impactando sua publicidade e, consequentemente, a capacidade de identificar todos os casos relevantes por meio da busca *open source*.



Figura 1: Pessoa levanta cartaz “Protestar não é Crime. Liberdade”, em ato de rua. **Fonte:** Tomas Silva/Brasil de Fato (2017).



4. ESTRATÉGIAS DE LITIGÂNCIA

A análise do fenômeno das LEPPs sob o aspecto das estratégias de articulação jurídica, política e semântica utilizadas se faz essencial para compreender os principais artifícios utilizados pelos sujeitos ativos das LEPPs e, conseqüentemente, fortalecer capacidades para identificá-los e defender-se deles, considerando que estas estratégias têm o potencial de definir não só os desdobramentos cruciais do processo, mas seus próprios resultados. A partir da análise dos casos-chave, é evidente um padrão de estratégias de litigância, destacando-se o enquadramento estratégico do caso em denúncias na esfera cível ou criminal, a “apolitização” dos conflitos políticos e sociais que estão por trás da problemática por meio da judicialização, e o uso de medidas liminares e/ou coercitivas desproporcionais contra defensores na posição de réus.



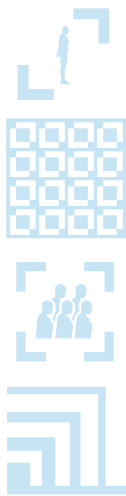
4.1 ARTICULAÇÃO DO DIREITO CIVIL E DIREITO CRIMINAL

A partir dos casos-chave analisados, foi possível observar que há uma certa predileção pelo enquadramento estratégico de casos na esfera criminal, representando 54% das amostras analisadas. Dentro desse conjunto, metade das denúncias analisadas foram tipificadas em concurso de crimes em face dos defensores, ou seja, foi atribuída às pessoas defensoras a prática de mais de um crime. Dessa forma, do total de processos criminais analisados, os tipos jurídicos que se repetiram em mais de um caso foram:

- **Calúnia acompanhada de difamação (Arts. 138 e 139, Código Penal de 1940).**
“**Art. 138** - Caluniar alguém, imputando-lhe falsamente fato definido como crime: Pena - detenção, de seis meses a dois anos, e multa.”

“**Art. 139** - Difamar alguém, imputando-lhe fato ofensivo à sua reputação: Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.”
- **Esubulho possessório (Art. 161, II, Código Penal de 1940).**
“**Art. 161** - Suprimir ou deslocar tapume, marco, ou qualquer outro sinal indicativo de linha divisória, para apropriar-se, no todo ou em parte, de coisa imóvel alheia: Pena - detenção, de um a seis meses, e multa.”

(...) II. invade, com violência a pessoa ou grave ameaça, ou mediante concurso de mais de duas pessoas, terreno ou edifício alheio, para o fim de esbulho possessório.
§ 2º - Se o agente usa de violência, incorre também na pena a esta cominada.
§ 3º - Se a propriedade é particular, e não há emprego de violência, somente se procede mediante queixa.”
- **Associação criminosa (Art. 288, Código Penal de 1940).**
“**Art. 288** - Associarem-se 3 (três) ou mais pessoas, para o fim específico de cometer crimes: Pena - reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos.”
- **Posse irregular de armas de fogo (Art. 12, Lei nº. 10.826/2003)**
“**Art. 12** - Possuir ou manter sob sua guarda arma de fogo, acessório ou munição, de uso permitido, em desacordo com determinação legal ou regulamentar, no interior de sua residência ou dependência desta, ou, ainda no seu local de trabalho, desde que seja o titular ou o responsável legal do estabelecimento ou empresa: Pena - detenção, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa.”



Vê-se, assim, o uso de ações penais tanto de natureza privada como públicas, o que sugere uma mobilização de instituições do sistema de justiça brasileiro e a articulação do devido processo legal para fins de limitar a participação pública em prol de um interesse de relevância social tutelado por tais instituições, fins estes que podem até mesmo acarretar consequências nocivas a defensores, como a privação de liberdade.

Ainda analisando os casos do âmbito criminal, apesar da pequena amostra, foi possível vislumbrar um padrão de criminalização de práticas sociais tradicionais como mobilizações coletivas e ocupações pacíficas, transformadas em condutas ilegais por meio de interpretações extensivas do Código Penal. Isto se torna nítido, por exemplo, em dois casos em que houve apreensões policiais sem a aplicação do devido processo legal, tendo sido posteriormente impugnadas por meio de Habeas corpus em casos de defensores pertencentes a povos indígenas. Tais processos penais tiveram como objeto o exercício do direito à livre reunião, exercido por meio de protestos ou mediante a prática de ocupações para o reconhecimento do direito ao território e à autodeterminação, tendência esta de criminalização continuamente denunciada por organizações de base indígena (APIB; IPRI, 2021).

Já nos casos que tiveram ações cíveis, observou-se a incidência do tipo jurídico de interdito proibitório em 75% deles, prevista pelo Art. 567 do Código de Processo Civil de 2015, é uma medida processual destinada à proteção da posse de potencial ameaça por terceiros. Tais casos apresentavam um cenário comum: mobilizações organizadas por coletivos próximas de propriedades de empresas responsáveis por empreendimentos com impacto socioambiental negativo no território habitado por tais coletividades. Como já identificado por Vieira e Xavier (2017), no campo do direito civil, o interdito proibitório tem-se demonstrado um instrumento eficiente na repressão de atos de participação pública de movimentos sociais antes mesmo do período compreendido pela presente pesquisa, especialmente quando se considera seu caráter preventivo e a subjetividade do que se compreende como ‘ameaça’ enquanto requisito para sua aplicação.

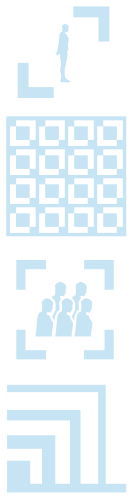
De forma ampla, segundo nos possibilita a amostra, identifica-se o uso deste tipo de ação em conflitos permeados por relações de grande disparidade de poder político e econômico: grandes empresas implementadoras de projetos de “Desenvolvimento” de um lado, populações em situação de vulnerabilidade social e impactadas pelas ações da empresa por outro. A forma como direito à posse e à propriedade são articulados no contexto destas ações de interdito proibitório serão analisadas no tópico 5.1.

4.2 INDIVIDUALIZAÇÃO OU “APOLITIZAÇÃO” E CONFLITOS POLÍTICOS E SOCIAIS

Independentemente do local ou do ator social envolvido, as estratégias jurídicas utilizadas pelos atores ativos de LEPPs seguem lógica semelhante: transformar conflitos políticos e reivindicações legítimas de direitos em questões criminais, possessórias ou indenizatórias, com o objetivo de neutralizar, desmobilizar e silenciar comunidades, movimentos sociais e defensores de territórios. Nessa estratégia de apolitização dos conflitos políticos e sociais, articula-se um processo judicial a partir de uma narrativa que ignora a posição de vulnerabilidade social muitas vezes enfrentada pelo polo passivo do processo, ou pelo coletivo que ele defende, tirando proveito da invisibilização que essas pessoas sofrem perante o sistema judiciário.

Uma das formas de gerar esta apolitização do conflito e deslegitimar os defensores envolvidos no processo foi adotar uma narrativa na petição inicial do processo que, minimizando ou ignorando o conflito social em que os fatos estavam envolvidos, posicionava os atores ativos como diligentes cumpridores da lei e importantes agentes para o desenvolvimento econômico da sociedade brasileira. Em todos os casos que tinham no polo ativo do processo uma instituição pública, retratavam-se tais instituições como legítimas “atores da lei”. Já nos casos envolvendo empresas do setor da mineração e energia, foi comum o uso ao longo do processo de um discurso que as colocava na posição de geradores de frutos sociais, como empregos e crescimento da economia brasileira, sem mencionar ou mitigando o impacto de suas atividades com relação às comunidades representadas pelos defensores visados. Nesse sentido, vale mencionar que em 80% dos casos analisados, os defensores foram expressamente estigmatizados perante o processo, e perante a sociedade, sendo caracterizados como ‘baderneiros’ e ‘invasores’, em vista das ações de participação pública exercidas, deslegitimando seus direitos de livre manifestação, reunião e participação social.





Ademais, nos processos cíveis de interdito proibitório e nos processos criminais que utilizam o crime de associação criminosa e esbulho possessório, nota-se a prática reiterada de duas estratégias: a atribuição coletiva e indiscriminada de responsabilidades; ou, a seleção de pessoas específicas, enquadrando-as como lideranças responsáveis pelos fatos que dão vazão à ação, até mesmo em situações em que tais pessoas não estariam presentes no ato de participação pública, sem delimitar a conduta ilegal atribuída a essas pessoas. Em ambos os casos, é evidente a violação ao princípio da individualização da pena (Art. 5º, XLVI, CF/88). Depreende-se dessa estratégia uma tentativa de utilizar o processo judicial contra defensores de coletivos organizados como forma de intimidar a atuação da organização e do movimento social como um todo, utilizando-se do processo judicial como instrumento de controle político.



Figura 2: Kretã Kaingang, Liderança Indígena (PR), e Dalcio Costa, Ativista Climático (PR), durante ato contra o Leilão do Fim do Mundo.
Fonte: Renata Sembay, Instituto Arayara (2023).



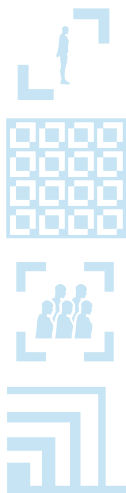
4.3 MEDIDAS LIMINARES

As medidas liminares constantes no art. 300 e seguintes do Código de Processo Civil de 2015, têm como requisitos para a sua aplicação a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo em caso de não concessão. A adoção dos pedidos liminares por parte de atores privados e públicos, no contexto de LEPPs, visa intimidar defensores e, ao mesmo tempo, legitimar a narrativa construída de que os autores das ações judiciais seriam vítimas das ações alegadamente ilegais dos coletivos e defensores inseridos no polo passivo.

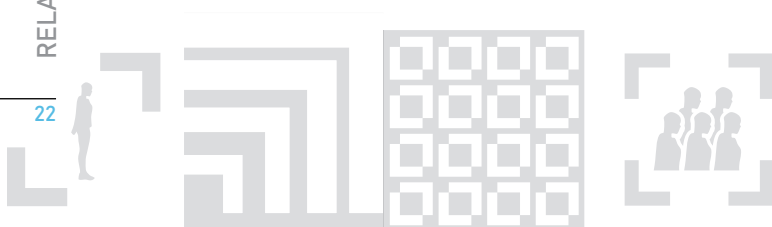
Tirando proveito da flexibilização do contraditório no caso de medidas liminares, na petição inicial, os atores agressores colocam defensores em uma posição de agentes irregulares e ameaçadores aos seus direitos e de terceiros, que estariam praticando ações excedentes aos limites dos direitos à liberdade de expressão e reunião, demandando tutela de urgência para a proteção de um direito em teoria ameaçado. Munidos de escritórios de advocacia privados de grande porte e infraestrutura pública, atores privados e públicos usufruem da disparidade de poder político, econômico e técnico neste momento inicial do processo.

Nesse sentido, articulam o maior número de alegações e selecionam fatos e conteúdos descontextualizados (como postagens de redes sociais, matérias de jornal), a fim de enquadrar juridicamente fatos social e politicamente controversos em uma narrativa unilateral que possibilite convencer o juízo a conceder-lhes medida liminar para desde já enfraquecer os atos de participação pública que impactam seus interesses. No caso do uso de pedido liminar em ações de interdito proibitório, por exemplo, resgatam do CPC/15 os arts. 562 (concessão de liminar sem oitiva dos réus) e 567 (justo receio de turbação ou esbulho); além do art. 1.210, caput, do CC/02 (justo receio de moléstia à posse), para construir a narrativa de urgência diante de protestos públicos enquanto ameaças, ainda muitas vezes até mesmo previamente notificados às autoridades ⁷.

⁷ Destaca-se que a notificação prévia a autoridades nacionais sobre realização de protesto público não é condição para o legítimo exercício do direito à livre reunião, segundo Tema de Repercussão Geral 855 do STF e o Comentário Geral n. 37 do Conselho de Direitos Humanos da ONU.



Destaca-se, ademais, que nos cinco processos de ações de interdito proibitório, distribuídas entre três casos, sendo que em um deles houve o ajuizamento de três ações desta natureza por fatos iguais envolvendo a mesma empresa autora e por vezes repetindo réus, foram concedidos todos os cinco pedidos liminares proibindo os réus de realizarem qualquer ato de turbção ou esbulho da posse da empresa autora sob pena de multa. O comportamento do Poder Judiciário nestas situações pode ser interpretado como aliado e legitimador das narrativas construídas pelas empresas em suas finalidades de intimidar defensores de territórios, contribuindo para a violação de direitos os quais deveria tutelar. Os efeitos práticos destas medidas consistem na estigmatização destes sujeitos perante o judiciário e a opinião pública, bem como pressão direta sobre defensores diante da concessão de medidas que, ainda que reversíveis e indenizáveis, têm a capacidade de gerar um impacto mental sobre a pessoa defensora irremediável por via judicial.





4.4 MEDIDAS COERCITIVAS

Nos casos de ações cíveis de interdito proibitório, em conjunto com o reconhecimento judicial de suposta “violência iminente” por parte dos defensores de territórios, em quatro dos cinco casos os atores reclamantes solicitaram e foi autorizada a utilização das forças de segurança pública para neutralizar os atos de participação e resistência pública de defensores, enxergando-as como aliadas. Em adição, com base no Art. 139, IV, CPC/15, em todos os cinco casos solicitou-se a aplicação de multas automáticas e diárias cumulativas com valores desproporcionais à situação socioeconômica dos réus como meio de coerção, com pedidos de valores de R\$ 5mil a R\$ 100 mil diários.

No âmbito penal, foram identificados pedidos de repressão física a nível pessoal, mediante pedidos de prisão preventiva e temporária nos casos de ações penais incondicionadas. Dentre o total de casos analisados no âmbito criminal, houve um pedido de prisão temporária e um pedido de manutenção da prisão temporária, enquanto em um dos casos houve a ocorrência de uma prisão preventiva sem ordem judicial. Esta articulação possui como finalidade a retirada direta da pessoa defensora do ambiente da vida pública em que atua, gerando, por sua vez, sua estigmatização como criminoso ou ‘bandido’ frente ao senso comum. Indiretamente, a privação de liberdade também pode ter como efeito o amedrontamento de outros defensores de territórios que atuem em defesa de interesses públicos similares, incorrendo em potencial fragilização e comprometimento de organizações coletivas de defesa de direitos e territórios.



5. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA DA ACUSAÇÃO

Para além das estratégias de litigância mobilizadas pelos atores agressores para viabilizar um enquadramento jurídico que privilegie seus interesses, diante do judiciário, é necessário articular teses jurídicas que convença o juízo do direito de ação que lhes cabe e a alegada violação da lei cometida por defensores no exercício de sua participação pública. A partir da análise dos casos-chave, dentre as fundamentações jurídicas utilizadas, destacam-se quatro teses articuladas para deslegitimar juridicamente manifestações sociais: o uso do direito à propriedade e à posse; o uso do direito à honra; o instituto do abuso de direito; e a criminalização de práticas sociais de participação pública.

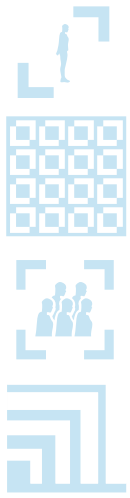


5.1 USO DO DIREITO DE PROPRIEDADE E POSSE

Na fundamentação jurídica da acusação, é possível observar que o direito de propriedade e posse, mobilizados a partir do Art. 5º, inciso XXII, CF/88 e do Art. 1196, CC/02, respectivamente, são utilizados para inibir a livre manifestação de ativistas socioambientais e da população cujos territórios são afetados pela ação de empresas ou pela inércia estatal. Sob o pretexto de proteger bens privados ou garantir a ordem, esse direito é invocado para justificar a repressão de protestos, remoções forçadas ou a criminalização de ocupações pacíficas e mobilizações populares, mesmo quando estas expressam demandas legítimas pela efetivação do direito ao território, à reparação ou à justiça ambiental.

Essa utilização seletiva do direito à propriedade e à posse revela uma dissociação entre a propriedade privada e sua função social (Art. 5º, XXIII, CF/88), especialmente considerando que os casos analisados envolvem justamente situações em que aquela propriedade não cumpre seu papel constitucional de atender ao interesse coletivo, ao violar o direito a um meio ambiente ecologicamente equilibrado (Art. 225, CF/88) ou comprometer a realização do direito ao território por grupos historicamente marginalizados, como indígenas e quilombolas. Assim, o direito à propriedade é argumentado como um direito absoluto e seu gozo pela posse um direito prioritário, sendo mobilizado para sustentar ações possessórias e criminais que visam manter relações assimétricas de poder e silenciar conflitos socioambientais, em vez de promover justiça social, como previsto nos princípios que regem o Estado Democrático de Direito brasileiro.

Nos casos analisados, é possível identificar certos padrões quando se trata de ações que visam proteger o direito à posse, especialmente os interditos proibitórios utilizados contra manifestações realizadas próximas a espaços sob alegada posse de empresas. Este direito é mobilizado sempre através do art. 567, do CPC/15, que prevê pena pecuniária caso o réu viole a posse da autora, combinado com outros artigos, a depender das peculiaridades da situação, como art. 555, inciso I, do CPC/15 que estipula condenação dos réus por perdas e danos. Entre os pedidos recorrentes da parte autora estão: a aplicação de multa em caso de atos que impeçam o livre exercício da posse ou do uso da propriedade; a autorização para uso de força policial visando a remoção de manifestantes; e, nos casos em que se alega esbulho, a reintegração imediata da posse. Esses pedidos revelam uma estratégia jurídica voltada à contenção de



mobilizações sociais que têm tido sucesso, haja vista que em todos os processos de interdito proibitório o pedido liminar foi concedido para inviabilizar a manifestação e, no único processo já finalizada, a sentença confirmou a decisão liminar do juízo.

Ainda, destaca-se que o único caso de ação envolvendo o crime de esbulho possessório em que houve absolvição dos defensores acusados não se deu porque o juízo acolheu os argumentos da defesa em prol da proteção e respeito a direitos fundamentais, mas porque foi constatada a inépcia da queixa-crime ajuizada pela empresa em razão de questão processual, tendo sido decidido, em processo paralelo, que a empresa autora não detinha a posse do território em questão. Assim, têm-se indícios da força que a argumentação que se utiliza do direito à propriedade e posse tem força frente ao Judiciário, permitindo-o ignorar o contexto das reivindicações que permeiam as manifestações impugnadas e a legitimidade do exercício de direitos fundamentais envolvidos.



Figura 3: Balança da justiça desequilibrada. **Fonte:** Gerada com Inteligência Artificial (2025).



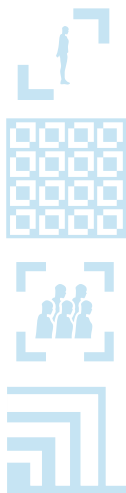
5.2 USO DO DIREITO À HONRA

O direito à honra de pessoas físicas ou jurídicas também é utilizado como ferramenta de intimidação jurídica, por meio de ações penais contra lideranças comunitárias, pesquisadores, ativistas e organizações que denunciam abusos ou questionam a legitimidade de empreendimentos com passivo socioambiental nocivo. A retórica da ofensa à honra da empresa ou de seus representantes funciona como meio de censura indireta, impedindo o debate público, restringindo a liberdade de expressão, desarticulando a mobilização social e reprimindo a legítima crítica cidadã em uma sociedade democrática.

Em três dos dez casos estudados, o direito à honra foi utilizado para substanciar acusações de crime de calúnia e difamação, argumento articulado para pedir a remoção de conteúdos que, segundo elas, eram inverídicos. Tais atitudes apontam para uma possível estratégia para minar críticas e manifestações públicas contra irregularidades cometidas por empresas e órgãos públicos. Em um dos casos (02), além do pedido de tutela provisória de urgência para remoção de postagem feita com teor crítico a ente público, é realizado o pedido de abstenção de novas divulgações, pedido que beira a tentativa de censura prévia.

Ademais, nos dois outros casos (04 e 06), defensores são acusados criminalmente por calúnia e difamação por divulgarem práticas abusivas das empresas contra a população e tentativas de burlar a legislação ambiental. Em um deles, o próprio Ministério Público reconhece que o ator requerente estava descumprindo ordem judicial devido ao alto impacto ambiental das suas atividades. No único caso que houve sentença, esta foi pela absolvição por ter o juízo compreendido que não havia a presença de dolo específico de ofender a honra dos atores em questão.

Dessa forma, têm-se exemplos de como empresas, enquanto pessoas jurídicas, articulam o direito à honra com a intenção de se blindar e desencorajar defensores a exporem os impactos negativos de suas atividades econômicas a interesses públicos, por exemplo, a garantia de um meio ambiente saudável ou de uma vida digna no território que tradicionalmente ocupa. Todavia, apesar de só uma das ações analisadas ter chegado ao estágio de sentença, tem-se como hipótese que, ainda que a ação seja de natureza privada, bastando o oferecimento de queixa-crime pelo autor para o início da persecução penal, a limitação do direito à livre manifestação demanda um dolo específico cuja comprovação pode não ser realizada tão facilmente frente ao juízo como o é a de “ameaça iminente” nos casos envolvendo o direito à propriedade e à posse em conflito com o direito à livre reunião.



5.3 CRIMINALIZAÇÃO DE ATOS DE PARTICIPAÇÃO PÚBLICA

Como já informado, é notável uma predileção pela esfera criminal nos processos dos casos de LEPPs analisados. De forma recorrente, a acusação articula um duplo roteiro, material e processual, para transformar conflitos sociais em matéria penal. Materialmente, agrupam-se diversos crimes graves, como esbulho possessório, formação de quadrilha, extorsão, ameaças, crimes contra a dignidade sexual, etc., e as associam a figuras de liderança de movimentos sociais envolvidos no conflito, apoiando-se em provas produzidas pela investigação policial instaurada e conduzida por iniciativa da própria autoridade policial (relatórios, testemunhos de alegadas vítimas, imagens, vídeos, conversas de aplicativos e extratos bancários). Enquanto, processualmente, mobilizam-se medidas coercitivas, como prisão temporária, prisões em flagrante, cautelares alternativas, busca e apreensão, quebra de sigilo bancário e bloqueio de bens, legitimados pela invocação de finalidades de interesse público, como a garantia da ordem pública, a conveniência da instrução e risco de fuga.

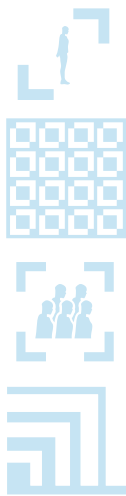
Todavia, na prática, a articulação conjunta de argumentos penais materiais e processuais para criminalizar atos de participação pública de defensores tem efeitos políticos e táticos de desmobilizar lideranças, intimidar e dispersar coletivos, impedindo a continuidade de ocupações e protestos, a fim de proteger interesses privados ou estatais implicados em empreendimentos minerários, energéticos, agropecuários e especulativos.

Em um dos casos (09), por exemplo, ajuíza-se processo penal que versa sobre crimes ocorridos ao longo de mais de 10 anos, sem, contudo, registro de fato em data contemporânea à denúncia, tratando-se de processo sem andamento por longos períodos. Inicialmente preso preventivamente, medidas cautelares foram adotadas em substituição da prisão, mas, apesar de ter sido formulado um pedido em 2018 para a revogação de parte das cautelares, o pedido resta sem apreciação ainda em 2025. No meio tempo, em razão das medidas cautelares, a pessoa defensora permanece afastada da linha de frente da atuação em prol do direito ao território de coletivos em situação de vulnerabilidade social.



Em outro caso (05), em contexto de conflito por terra envolvendo demarcação de Terra Indígena, a prisão temporária de lideranças indígenas sob fundamento de ser essencial às investigações, com base no art. 1º, I, II e III da Lei 7.960/1989, é prorrogada pelo juízo diante da apresentação pela acusação dos mesmos fundamentos utilizados para a prisão inicialmente, reforçando a necessidade de prisão temporária pela imputação do crime de formação de quadrilha aos defensores.

Dessa forma, tem-se que, tanto pela inércia judicial quanto por sua ação coercitiva, o Judiciário pode atuar para legitimar a criminalização de defensores e movimentos sociais, agravando, por sua vez, uma situação de violação de direitos provocada pelo próprio conflito em que a ação de LEPPs está inserida. Favorecendo direta e indiretamente o silenciamento do defensor implicado no processo penal e demais lideranças engajadas no conflito, desestimulando a organização de coletivos que reivindicam a efetivação de direitos consagrados no próprio ordenamento sob o qual o Judiciário está submetido.



5.4 ALEGAÇÕES DE ABUSO DE DIREITO

Em quase metade dos casos analisados, há ainda a articulação do instituto jurídico do abuso do direito (Art. 187, CC/02) para enquadrar como ilegais atos de participação pública praticados por defensores. O emprego desta tese jurídica em relação ao direito à liberdade de manifestação e de reunião representa uma tentativa dos atores agressores de contra-argumentar previamente defesas que articulem direitos fundamentais e, ao mesmo tempo, deslegitimar defensores e organizações populares e seus respectivos atos de denúncia e reivindicação, justificando medidas imediatas que inclinam à censura.

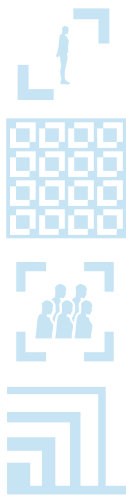
No que se refere ao exercício da liberdade de expressão, vê-se a articulação da figura do abuso de direito relacionado à propagação de informações não verdadeiras e/ou que afetem a honra da parte autora em questão no contexto dinâmico de acesso imediato à informação. Em um caso (02), por exemplo, a acusação alegou que uma manifestação em rede social do defensor configuraria abuso de direito à liberdade de expressão, caracterizando-a como propagação de notícias falsas, excedendo os limites legais do exercício da liberdade de expressão do réu. A fim de consubstanciar sua argumentação e se evadir da contra-acusação de violação do direito à liberdade de expressão, a entidade pública autora se ampara na jurisprudência do STF (Rcl 33.040, Dje de 18/2/2019; Rcl 31.858, Dje de 26/9/2018) de que eventuais abusos do exercício do direito à liberdade de expressão podem ser apreciados pelo poder judiciário, com a cessação das ofensas e direito de resposta.

Outro contexto em que o instituto do abuso de direito é recorrentemente utilizado é o de ações possessórias ajuizadas frente a protestos públicos. Ao se depararem com manifestações pacíficas, utilizam o tom de denúncia, os chamados à luta e as palavras de ordem contra as atividades das empresas autoras como indícios de possível violência à sua posse e propriedade, violência esta que excederia aos limites legais do exercício legítimo do direito abuso dos direitos à reunião. Nesse sentido, o abuso de direito seria a ameaça à posse e propriedade da autora. Considerando a força de argumentos que mobilizam o direito à posse e à propriedade em conflitos com direitos fundamentais, como visto anteriormente, na amostra da pesquisa em questão, via de regra o argumento de abuso de direito é tacitamente aceito por parte do Judiciário, uma vez acatada a narrativa de ameaça para a concessão de pedido liminar de mandado proibitório contra atos de participação pública de defensores.



6. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA DA DEFESA

Beneficiando-se do espaço do contraditório, a fundamentação jurídica das defesas dos defensores alvo das LEPPs analisadas estrutura-se na afirmação de direitos coletivos e individuais consagrados na Constituição de 1988 e internacionalmente, bem como no princípio do devido processo legal. As defesas ainda buscam contra-atacar usando o processo judicial como espaço de denúncia. Trazem à tona o conflito social que permeia o processo e apontam a judicialização predatória praticada pelos autores como abuso do direito de ação e litigância de má-fé, buscando o reconhecimento da ilegitimidade das acusações, a revogação de prisões ilegais e a responsabilização dos atores agressores pelo uso estratégico do Judiciário para intimidação e silenciamento de resistências legítimas.



6.1 DIREITOS FUNDAMENTAIS

Em uma análise conjunta da amostra de casos de LEPPs analisados, temos dois grandes grupos de direitos articulados na fundamentação jurídica das defesas: coletivos e individuais. No eixo coletivo, vê-se que as defesas se referem à obrigação de respeito e proteção do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, direitos territoriais e direito à autodeterminação de povos tradicionais e originários para justificar a legitimidade dos atos de participação pública praticados por defensores, buscando evidenciar que tais atos emergem de um contexto anterior de conflitos sociais em que estes direitos são continuamente violados. Para tanto, apresentam levantamento de violações de direitos cometidas pelas empresas e autoridades públicas durante o planejamento e implementação de empreendimentos em seus territórios, bem como ações praticadas pelas partes ativas que levaram ao deslocamento forçado das comunidades locais e à degradação do meio ambiente naquele território. Nesse sentido, buscam inverter a situação apresentada pelas empresas ao poder judiciário através do reconhecimento da ilegalidade das medidas abusivas que os levaram à militância popular contra as práticas predatórias da acusação.

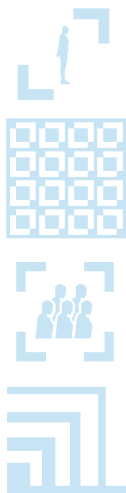
Em casos envolvendo territórios indígenas e quilombolas, com base em dispositivos constitucionais e infraconstitucionais que reconhecem o direito ao território (Art. 231, CF/88), à titulação (Art. 68, ADCT/88) e à consulta prévia, livre e informada da Convenção 169 da OIT, as defesas buscam jogar luz ao fato de que as áreas em disputa estão sobrepostas a territórios reconhecidos como tradicionais ou originários e, por isso, protegidos. Isso impõe primariamente ao poder público, mas também aos atores privados, o dever de garantir e respeitar a autodeterminação dos povos sobre tais territórios referente a ações e empreendimentos que possam afetar a relação que mantêm com tais terras e sua própria existência. No contexto no qual esses direitos já foram ou serão potencialmente violados, as defesas buscam deixar nítido como os atos de participação pública buscam reivindicar a cessação da atividade da autora para prevenir esta violação, bem como reparar e efetivar tais direitos de forma direta, tratando-se, portanto, de exercício legítimo de prerrogativa jurídica.

Complementarmente, as defesas articulam direitos individuais, como direito à liberdade de expressão e à reunião pacífica, para justificar juridicamente a legalidade dos atos de participação pública dos réus. Nesse sentido, buscam explicar como as condutas dos defensores estão contidas nos limites legais estipulados pelo direito nacional e internacional de direitos humanos⁸, não sendo, portanto, desproporcionais ou abusivos, sendo passíveis, assim, de proteção. Usam, para tanto, argumentos fáticos que sejam aptos a desconfigurar a narrativa inicial da acusação de um potencial cenário de abuso de direito, caracterizando, por sua vez, a própria ação processual como violação de tais direitos fundamentais individuais pela própria autora.



Figura 4: Audiência Pública da Comissão de Saneamento Ambiental da Alerj sobre instalação de termoeletricas na Baía de Sepetiba. **Fonte:** Renata Sembay, Rio de Janeiro-RJ (2022).

⁸ Para compreender escopo e limites legais do exercício dos direitos à liberdade de expressão e à reunião pacífica, veja, respectivamente, Comentário Geral n. 34 e Comentário Geral n. 37 do Conselho de Direitos Humanos da ONU.



6.2 ALEGAÇÕES DE ABUSO DE DIREITO

Assim como nas peças acusatórias, as defesas de defensores de territórios, nos casos de LEPPs analisados, também articulam o instituto do abuso de direito (Art. 187, CC/02) a seu favor. Nesse sentido, constroem uma argumentação para o sistema de Justiça de que as ações ajuizadas pela parte contrária têm finalidade que vai além do que seria justificado pela proteção do direito à propriedade, à posse ou à honra do ator em questão, ou pela proteção da ordem pública e dos interesses nacionais. O termo litigância estratégica contra a participação pública ou a sua versão estrangeira, SLAPPs, não é mencionado. Raramente utilizam-se as figuras da judicialização predatória⁹ ou litigância abusiva¹⁰, já reconhecidas pelo Conselho Nacional de Justiça, sendo mais comum o uso de termos como assédio judicial e criminalização para caracterizar este abuso.

A argumentação jurídica das defesas acerca do abuso do direito de acesso à justiça e do direito à ação é pautada na previsão constitucional do acesso à justiça (Art. 5º, XXXV, da CF/88), considerando que a judicialização dos conflitos não se restringe ao direito de provocar a jurisdição, mas abrange o direito a um processo justo, imparcial e não utilizado como meio de intimidação. Dessa forma, alegam que quando empresas promovem ações possessórias, penais ou cautelares com o intuito de silenciar protestos, ou inviabilizar a atuação política de defensores e coletivos em prol de interesses públicos, estariam deturpando o próprio núcleo do direito à ação, configurando abuso do direito de ação (art. 187 do Código Civil) e litigância de má-fé (art. 80, III, do CPC).

⁹ Na Recomendação n. 127/2022, o CNJ define judicialização predatória como “o ajuizamento em massa em território nacional de ações com pedido e causa de pedir semelhantes em face de uma pessoa ou de um grupo específico de pessoas, a fim de inibir a plena liberdade de expressão”. Veja mais em: <https://atos.cnj.jus.br/files/original17591220220217620e8cf0e759c.pdf>.

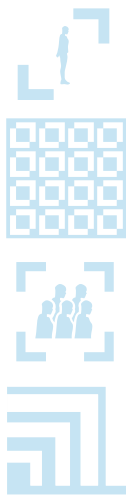
¹⁰ Na Recomendação n. 159/2024, o CNJ compreende litigância abusiva como “o desvio ou manifesto excesso dos limites impostos pela finalidade social, jurídica, política e/ou econômica do direito de acesso ao Poder Judiciário, inclusive no polo passivo, comprometendo a capacidade de prestação jurisdicional e o acesso à Justiça”. Veja mais em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/5822>.



A acusação do uso irresponsável e persecutório do Poder Judiciário por parte das empresas toma duas dimensões no contexto da fundamentação jurídica das defesas. Ao mesmo tempo em que busca apresentar a própria ação judicial como uma situação de agressão aos defensores, gerando danos materiais e imateriais a suas pessoas e coletivos que representam, também utilizam desta argumentação para reivindicar o processo judicial como um meio de reparação e deslegitimação do uso distorcido da jurisdição pelos atores agressores, apresentando pedidos de reconvenção de natureza indenizatória e de obrigações de não fazer.



Figura 5: Ato em Audiência Pública sobre UTE Caçapava. Fonte: Marcelo Caltabiano, Caçapava-SP (2024).



6.3 PROVA E INDIVIDUALIZAÇÃO DE CONDUTAS

As defesas articulam argumentos liminares e de mérito para atacar a legitimidade dos processos abusivos ajuizados contra defensores, atribuindo a eles a conduta de violação do devido processo legal. Nesse sentido, solicitam o indeferimento da ação sem julgamento de mérito, apontando a inépcia da petição inicial ajuizada pelos atores agressores por ilegitimidade passiva ou falta de interesse processual (Art. 485, VI, CPC/15). Para tanto, alegam a falta de individualização das condutas atribuídas aos defensores, a inexistência de relação jurídica do defensor com os fatos alegados ou perda de objeto pela não concretização da ameaça de violação alegada pela parte ativa. Tais situações ficam nítidas, por exemplo, em casos de interdito proibitório em que defensores são incluídos no polo passivo da ação sem a justificativa fática de como contribuíram para uma alegada conduta ilegal ou, pior, sem ao menos estar presente quando dos fatos.

Já no âmbito criminal, no mesmo sentido, as defesas constroem argumentação para alegar a inépcia da denúncia ou queixa-crime oferecida (Art. 395, I, CPP/41), por ausência de individualização de conduta e atipicidade da conduta objeto da ação. Nestes casos, consubstanciam-se os argumentos por meio da demonstração de ausência de provas suficientes para atingir o ônus de prova de comprovação acima de dúvida, sendo frequentemente apontada a instrumentalização de denúncias penais genéricas e infundadas como forma de deslegitimar a atuação social dos processados. Diante disso, algumas defesas formulam pedidos de provas testemunhais ou especiais como forma de invalidar a narrativa fática da acusação e fazer-se aplicar a presunção de inocência (Art. 5º, LVII, CF/88), a fim de evitar condenações equivocadas.

⁹ Na Recomendação n. 127/2022, o CNJ define judicialização predatória como “o ajuizamento em massa em território nacional de ações com pedido e causa de pedir semelhantes em face de uma pessoa ou de um grupo específico de pessoas, a fim de inibir a plena liberdade de expressão”. Veja mais em: <https://atos.cnj.jus.br/files/original17591220220217620e8cf0e759c.pdf>.

¹⁰ Na Recomendação n. 159/2024, o CNJ compreende litigância abusiva como “o desvio ou manifesto excesso dos limites impostos pela finalidade social, jurídica, política e/ou econômica do direito de acesso ao Poder Judiciário, inclusive no polo passivo, comprometendo a capacidade de prestação jurisdicional e o acesso à Justiça”. Veja mais em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/5822>.



Em outro eixo, as defesas buscam demonstrar que há a formulação de pedidos genéricos e infundados por parte dos atores ativos, qualificando a ação como violação do dever de boa-fé objetiva e da cooperação (Art. 5º e 6º, do CPC/15). Para justificar pedidos de resolução da ação sem julgamento de mérito, as defesas utilizam o argumento de ausência de pressupostos da ação (Art. 485, IV, CPC/15; Art. 395, II, CPP/41), buscando demonstrar, por exemplo, que o direito alegado pelas partes ativas não foi impactado ou, por vezes, inexistente.

Quanto aos casos criminais em que houve solicitação e imposição de medidas de privação de liberdade, a defesa argumenta a ilegalidade das prisões temporárias e preventivas por meio de Habeas corpus (Art. 647, CPP/15). Nesse sentido, além de ressaltar a primariedade dos defensores acusados, alega-se a ausência de indícios de autoria ou de periculosidade concreta, bem como a falta de mandados judiciais e o descumprimento de legislação especial para a ordem de prisão, reiterando a imprescindibilidade das investigações para conseguir vestígios suficientes para atingir o parâmetro de maior probabilidade de autoria e materialidade antes de se prender alguém.





7. ATORES RELEVANTES

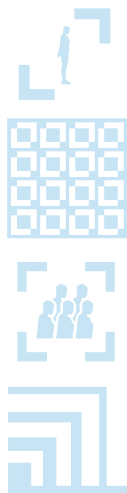
Para além dos próprios defensores e suas defesas privadas, a Defensoria Pública e as Organizações da Sociedade Civil (OSC) atuam nos casos-chave de LEPPs analisados como atores relevantes para o fortalecimento e qualificação da defesa técnica dos réus, contribuindo para um reequilíbrio na assimetria de poder que caracteriza esses litígios. Participando das ações enquanto partes, testemunhas arroladas ou na defesa direta dos defensores, os dois tipos de instituição também são vitais para o enquadramento da ação como judicialização predatória ilegal e questão de direitos humanos, repolitizando o processo por meio da exposição dos conflitos socioambientais que permeiam o litígio. Dessa forma, ambas as categorias de atores são essenciais para fortalecer a legitimidade das reivindicações de defensores e trazer uma dimensão coletiva do processo frente ao Judiciário.



7.1 DEFENSORIA PÚBLICA

A Defensoria Pública não atua diretamente em todos os casos. Dos dez casos analisados, sua presença se verifica em apenas três. Neles, a Defensoria Pública atuou de forma decisiva, exercendo dupla função: a defesa técnica direta dos réus e representando a sociedade civil na proteção de comunidades em situação de vulnerabilidade e na defesa da participação pública. Esse envolvimento se materializou na impugnação de prisões preventivas decretadas de ofício, no requerimento de liberdade provisória com medidas cautelares menos gravosas, na contestação de interditos proibitórios desproporcionais e na alegação de abuso de direito e litigância de má-fé por parte de atores agressores. Como efeito, a atuação da Defensoria contribuiu para a revogação de prisões ilegais, para a reafirmação da legitimidade das reivindicações dos povos originários e comunidades tradicionais e para a incorporação, nas decisões judiciais, de elementos socioculturais e históricos dos conflitos.

Nesse sentido, em um dos casos (01), a defensoria pública assumiu papel essencial para caracterizar como LEPPs as ações de interdito proibitório ajuizadas por empresa privada nacional contra lideranças comunitárias e movimentos sociais mobilizadas em manifestações. Atuando como *custus vulnerabilis*, ou guardião dos vulneráveis, a instituição destacou que tais demandas configuravam judicialização predatória, voltada a intimidar populações já afetadas pelas atividades da empresa autora, argumento que esse que ainda não havia sido aventado pela defesa dos réus. Para tanto, a defensoria mobilizou a Recomendação nº 127/2022 do CNJ, que orienta os tribunais a coibir práticas abusivas de litigância capazes de cercear a liberdade de expressão e de reunião. Na sua argumentação, reforçou que os réus eram lideranças comunitárias injustamente individualizadas, sem provas concretas de sua participação nos atos questionados, e que se encontravam em condição de vulnerabilidade jurídica, técnica e fática em face do poder econômico da empresa autora.



A análise dos três casos evidencia um padrão da atuação defensorial: em todos, a argumentação não se limita à situação processual imediata, mas assume função de legitimar a parte passiva, reposicionar o litígio em questão como ação de judicialização predatória ilegal, evidenciar a situação de vulnerabilidade socio-política das partes do polo passivo e reivindicar o cumprimento de parâmetros de direitos humanos pelo juízo no julgamento do processo. Em todos eles, a Defensoria reafirma sua vocação de guardiã institucional dos direitos das populações marginalizadas, trazendo ao Judiciário uma narrativa coletiva que ressignifica a própria compreensão do conflito judicializado, enquadrando o julgamento do processo no campo de direitos humanos.



Foto: Renata Sembay/ ARAYARA.org

Figura 6: Levante dos Maretórios. Fonte: Renata Sembay, Castanhal-PA (2025).



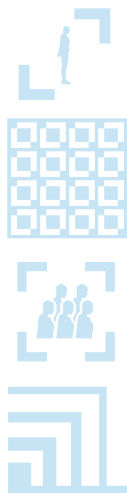
7.2 ORGANIZAÇÕES DA SOCIEDADE CIVIL

Por sua vez, a análise dos casos-chave demonstra que a presença das organizações da sociedade civil (OSC) é um elemento-chave na resistência contra as LEPPs. Embora suas formas de atuação variem, desde o apoio técnico-jurídico informal e a mobilização política, até a figuração direta como parte dos processos, suas contribuições podem ser sintetizadas em quatro funções estratégicas e interdependentes.

Primeiramente, as organizações exercem uma função de legitimação da parte alvejada. Elas conferem caráter idôneo e coletivo à resistência, desconstruindo a narrativa deslegitimadora que busca isolar defensores e descontextualizar seus atos de participação pública. Ao vincularem a defesa a uma agenda mais ampla de direitos humanos, socioambientais e territoriais, elas demonstram que os atos questionados judicialmente são, na verdade, expressões legítimas de participação social e defesa de direitos.

Em segundo lugar, desempenham um papel crucial de contextualização do conflito. As OSCs trazem aos autos a dimensão estrutural e histórica da disputa, evidenciando que o litígio não é um incidente isolado, mas um episódio dentro de um confronto maior entre grandes projetos econômicos de 'Desenvolvimento' e interesses públicos referentes ao exercício do direito ao território, ao direito a um meio ambiente ecologicamente saudável e à função social da propriedade. Essa contextualização desloca o foco do juízo da análise estrita de uma conduta individual para a compreensão de um complexo conflito socioambiental.

A terceira função é a de qualificação técnica e argumentativa da defesa. Por meio da elaboração de dossiês, relatórios, notas públicas e pareceres, as organizações fornecem subsídios fáticos e jurídicos que, muitas vezes, seriam inacessíveis aos réus individualmente. Elas mobilizam argumentos de direito constitucional, internacional e de direitos humanos, ampliando o repertório da defesa e fortalecendo sua capacidade de influenciar a decisão judicial. Essas entidades também recorrem a mecanismos internacionais de proteção, como petições à Comissão Interamericana de Direitos Humanos, buscando denunciar a criminalização indevida e a judicialização predatória. O efeito desse envolvimento é de ampliar o debate judicial para além da ótica estritamente jurídica individual, fortalecendo a legitimidade das reivindicações territoriais e ambientais das comunidades, e exercendo pressão política que contribui para decisões mais cautelosas e para a visibilidade internacional das violações.



Por fim, e de forma central para a temática do estudo, as organizações são essenciais para caracterizar e nomear a litigância como predatória. Elas explicitam o uso estratégico do sistema de justiça como ferramenta de intimidação, silenciamento e retaliação. Ao denunciarem o caráter abusivo das ações, contribuem para que o Judiciário reconheça a inversão de papéis e iniba o uso instrumental do processo contra a participação pública. Dessa forma, a sociedade civil organizada atua como um contrapeso fundamental, reequilibrando a assimetria de poder que permeia o processo judicial de LEPPs, protegendo defensores e reafirmando o processo judicial como um espaço para a resolução de conflitos, e não para sua perpetuação e agravamento.

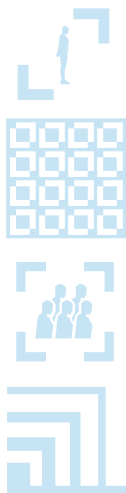


Figura 7: Ato “Leilão do Juízo Final” em Protesto ao Leilão da 5ª OPC da ANP. Fonte: Isabela Kariri, em Brasil de Fato, Rio de Janeiro (2025).



8. EFEITOS PRETENDIDOS

O uso do Judiciário por empresas e autoridades públicas como ferramenta de intimidação visa sobretudo intimidar, desgastar e silenciar comunidades, lideranças e defensores de direitos humanos que se opõem a seus interesses políticos e econômicos. Nesse sentido, os processos de LEPPs em face dos defensores de territórios geram efeitos que extrapolam muitas vezes o mero litígio, causando impactos à reputação, à subsistência e à militância dos defensores. O objetivo pretendido com tais efeitos é desmobilizar movimentos sociais, enfraquecer a resistência política e inibir futuros atos de participação pública, transformando o aparato judicial, que deveria garantir direitos, em um mecanismo de manutenção de poder e controle sobre territórios e recursos disputados.



8.1 INTIMIDAÇÃO POLÍTICA E SOCIAL

Um dos efeitos principais das ações de LEPPs é o efeito de intimidação política e social, o que também é denominado efeito inibidor (*chilling effect*), ou seja, de coibir ou desincentivar defensores e coletivos que estão engajados em conflitos sociais em defesa de territórios vulnerabilizados e o exercício de direitos legítimos a continuar participando da vida pública em prol de tais interesses públicos. Assim, não se visa somente a desmobilização do defensor alvo do processo em questão, mas utiliza-se desta pessoa ou coletivo como exemplo para terceiros que tenham a intenção de promover atos de participação pública que interfiram em interesses políticos e econômicos dos atores agressores para um 'Desenvolvimento' desigual.

Nos casos analisados, os efeitos intimidatórios das ações judiciais estão explicitamente demonstrados na própria argumentação das empresas e autoridades públicas no polo ativo. Na descrição de suas narrativas acusatórias, tais atores adotam como prática regular a desqualificação moral dos movimentos sociais e das comunidades locais visadas, em conjunto com a responsabilização individual de integrantes do público das manifestações ou defensores parte das organizações que articulam o ato de participação pública, sem necessariamente ocupar cargos de liderança. Portanto, isso significa que qualquer indivíduo também poderá ser afetado pelas vias judiciais por questionar os atos de empresas mineradoras, o que causa medo pela integridade física e pelo eventual silenciamento dessas pessoas.

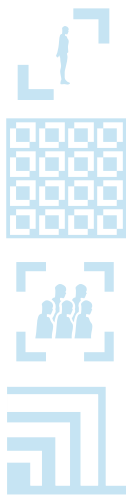
Imediatamente, essa individualização possui efeito sinistro: ao atribuir a um único indivíduo demandas que são interesse de toda uma coletividade e luta social, atribuindo a apenas um interesse pessoal, há o apagamento de demandas que pertencem a toda uma coletividade, advindas de processos históricos de violações pelo Estado ou atores privados. Uma vez estrategicamente selecionadas, a essas pessoas e coletivos é imputado um véu de ilegalidade que lhes impõe consequências jurídicas materiais por atos coletivos e legítimos. Da obrigação de não mais pisar no território em que reside à estipulação de prisões preventivas, defensores são submetidos a restrições do exercício de direitos e liberdades a *prima facie* e, ainda que posteriormente sejam revogadas tais medidas ou consideradas irregulares, a essa altura impactos nocivos à sua pessoa e à militância que exerce já foram concretizados, muitas vezes sendo incapazes de reparação pela via judicial.



Destaca-se, assim, que a intimidação pretendida com o ajuizamento de ações de LEPPs não está circunscrita ao âmbito do direito, mas gera efeitos imateriais e incide nas relações materiais de defensores dentro de suas comunidades e territórios, em um processo de agravamento do conflito social que permeia o processo e a fragilização de reivindicações populares legítimas. Os impactos sobre a saúde mental destes defensores, por exemplo, podem ocasionar um adoecimento psíquico capaz de afastá-los da militância e, até mesmo, do território ou da organização que integram, fragilizando o próprio coletivo e desincentivando outros defensores a trilhar o mesmo caminho.



Figura 7: Polícia repreendendo manifestação por meio do uso de gás contra manifestantes.
Fonte: Fabio Rodrigues-Pozzebom/Agência Brasil (2023)



8.2 IMPACTOS REPUTACIONAIS

Os impactos reputacionais se mostram como uma das consequências mais expressivas da litigância estratégica contra a participação pública, haja vista que essas ações produzem efeitos simbólicos que fragilizam a legitimidade social dos defensores de direitos humanos e ambientais, ao mesmo tempo em que fortalecem a narrativa de empresas e agentes econômicos como promotores do 'Desenvolvimento'.

Em especial nos casos em que há pedidos de repercussão penal por parte da acusação, em geral, fundamentados por notícias genéricas de jornais locais e relatos de testemunhas envolvidas no conflito social em que se situa o processo, o efeito da intimidação pelo impacto reputacional é mais visível haja vista ser levemente atribuído ao réu o papel de 'criminoso' responsável por condutas criminal e moralmente repreensíveis, como extorsão, homicídio e assédio sexual. Nos casos analisados, também houve o emprego por parte de empresas e, em alguns casos, do próprio Estado, de categorias como 'baderneiros', 'bandidos' e 'invasores', para se referir aos defensores desde a petição inicial, ou seja, sob a vigência em teoria de uma presunção de inocência, causando constrangimento desnecessário a essas pessoas.

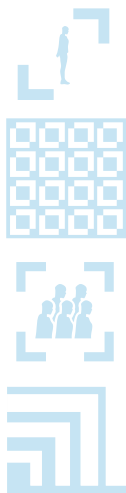
Há também uma tentativa de atingir a reputação não somente dos indivíduos, mas da luta coletiva por direitos mobilizada por movimentos sociais e organizações sociais envolvidas no conflito no pano de fundo da ação. Nesse sentido, as empresas buscam qualificar os movimentos sociais e as comunidades tradicionais como 'organizações criminosas' e 'extorsoras', construindo uma narrativa dentro do processo que retrata tais coletivos como agentes oportunistas que ilegitimamente atuam prejudicando o desenvolvimento econômico do país enquanto interesse nacional prioritário. Fazem isso, simultaneamente, por meio de uma autoexaltação: as empresas, por exemplo, se colocam como 'agentes do Desenvolvimento', destacam a importância econômica de seus projetos e a sua posição a favor da economia sustentável em seus sites e propagandas, utilizando-se do espaço do processo para reafirmar essa posição, ao mesmo tempo que omitem os impactos ambientais e humanos gerados por suas atividades. Como se analisou nesta pesquisa, para concretizar esse efeito, a estratégia padrão é o uso de medidas liminares, pois não há espaço para o contraditório imediato, enquanto nos bastidores, os atores agressores continuam utilizando artifícios diretos para impedir ou mitigar a realização de direitos humanos, ambientais e territoriais de coletivos em situação de vulnerabilidade social.



Tais práticas de constrangimento reputacional dos defensores buscam depreciar seus discursos e todo um movimento social, mais uma vez causando o efeito amedrontador ao gerar medo em outras pessoas de que crimes graves contra a sua honra e moral sejam imputados a si. As LEPPs criam uma atmosfera de intimidação que extrapola o espaço judicial e se projeta na esfera pública, sendo a narrativa inicial difamatória por vezes absorvida e reproduzida por meios de comunicação tradicionais, apesar da ausência de apuração dos fatos pelo juízo responsável. Assim, o processo deixa de ser apenas um instrumento formal de resolução de conflitos para assumir a função de mecanismo de controle social, capaz de isolar indivíduos e desmobilizar coletividades.



Figura 8: Ato Nacional “Protesto não é crime”. Fonte: Mídia Ninja, Rio de Janeiro (2014).



8.3 IMPACTOS FINANCEIROS

Tratando, por sua vez, do impacto financeiro das LEPPs, este se revela como outro fator incisivo de intimidação, haja vista que atua diretamente sobre a capacidade material de resistência das comunidades, coletivos e de seus representantes. Multas e imposição de indenizações são frequentemente utilizadas como formas de sufocamento econômico, cujo objetivo não se restringe à reparação de supostos danos, mas visa principalmente paralisar a atuação política e social dos alvos de ações de LEPPs. Os efeitos intimidatórios de natureza financeira pretendidos pelas empresas manifestam-se, principalmente, na formulação de pedidos judiciais capazes de impor ônus econômicos desproporcionais à situação socioeconômica dos réus.

Um dos padrões identificados diz respeito à imposição de multas progressivas e desproporcionais. Em certos casos, foram pleiteadas quantias fixas imediatas no valor de R\$10.000,00 (dez mil reais) acrescidas de valores diários de R\$5.000,00 (cinco mil reais) em caso de descumprimento, alcançando cifras absolutamente incompatíveis com a condição socioeconômica dos réus, o que, para além do custo do próprio processo judicial, acarretaria dívidas insustentáveis em pouco tempo. Vale mencionar a preocupante situação (Caso 03) de pedidos de concessão de liminares com valores exorbitantes, tais quais R\$100.000,00 (cem mil reais), sem a devida instrução probatória. Destaca-se que, apesar de neste caso posteriormente o Juízo ter reduzido a multa para R\$10.000,00 (dez mil reais), ainda é notório que o valor é demasiadamente excessivo em face de comunidades em situação de vulnerabilidade socioeconômica, principalmente em situações em que é fixada multa diária por meio de concessão de medida liminar. Logo, essa prática transforma a tutela de urgência em mecanismo de intimidação financeira ao invés de instrumento de preservação de direitos em risco, com a conivência do Estado por meio do poder judiciário que a concede.

Outro aspecto constatado refere-se a pedidos de indenização por danos morais em casos relacionados à liberdade de expressão, ou até mesmo de bloqueio de bens e contas bancárias. Em algumas situações, exigiu-se reparação financeira sob a alegação de “propagação de informações falsas”, embora as manifestações dos réus correspondessem a denúncias legítimas em defesa de direitos coletivos, o que foi atestado pelo juízo (Caso 06).



O uso desse tipo de ação para constranger financeiramente defensores desvirtua-se da sua razão de ser de reparação de dano de direito, violando a liberdade de comunicação social, um direito constitucional, previsto no art. 220 da CF/88, bem como incide numa espécie de censura política, o que é igualmente vedado no §2.º do mencionado artigo.

Portanto, os efeitos financeiros das LEPPs configuram uma estratégia central de sufocamento de vozes críticas, pois vão além do simples pagamento de valores judiciais e repercutem diretamente sobre a capacidade defensiva e a mobilização social das comunidades. Multas desproporcionais, immobilizações de contas correntes e indenizações arbitrárias afetam a viabilidade financeira de organizações coletivas, desviam recursos essenciais à sua estrutura e podem chegar a comprometer a subsistência mínima dos defensores vítimas de LEPPs. Assim, tais medidas de caráter financeiro transformam o processo em instrumento que reforça e agrava a desigualdade estrutural entre as partes do conflito que permeia a ação, bem como instrumento de censura indireta, tornando-se um mecanismo de silenciamento e ameaça à democracia participativa e à defesa dos direitos humanos, ambientais e territoriais.





9. PROPOSTA DE DEFINIÇÃO DE LEPPS

Considerando o objetivo da pesquisa, a análise dos dez casos-chave examinados revela um padrão de judicialização estratégica que fundamenta a proposição de um conceito de Litigância Estratégica contra a Participação Pública (LEPPs) contextualizado à realidade brasileira, propondo-se os seguintes elementos constitutivos:

■ I. ATOR AGRESSOR

Pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas, que estão em uma posição de disparidade de autoridade ou poder político e/ou econômico frente a defensores, e cujos interesses estão envolvidos no conflito social em que as ações de LEPPs estão situadas.

Exemplos - Empresas públicas ou privadas, nacionais ou internacionais do setor de mineração, energia ou construção civil; entes da administração pública; autoridades com poder de polícia; pessoas proprietárias de grandes porções de terra subutilizadas.



■ II. DEFENSOR

Indivíduos e organizações sociais que se mobilizam para defender interesses sociais coletivos e reivindicar direitos territoriais, humanos ou ambientais, próprios ou de terceiros, no contexto de um conflito social que impacta tais direitos.

Exemplos - Movimentos sociais organizados, lideranças comunitárias, religiosas, tradicionais ou indígenas, e organizações da sociedade civil.

■ III. CONTEXTO

Estar situado em conflito social permeado por desequilíbrio de poderes políticos, sociais e/ou econômicos entre as partes.

■ IV. ATO DE PARTICIPAÇÃO PÚBLICA

Atos de manifestação legítima em defesa de interesse público, no exercício dos direitos à livre manifestação, à livre reunião¹¹ e/ou à participação pública.

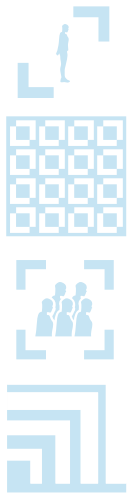
Exemplos - Protestos de rua planejados ou orgânicos, ocupações pacíficas (incluindo retomadas de terras indígenas), falas públicas, manifestações em redes sociais.

■ V. AÇÃO JUDICIAL

Ações judiciais, penais ou cíveis, em âmbito da justiça comum ou federal.

Exemplos - No direito penal, tem-se uso dos tipos jurídicos de calúnia; difamação; ameaça; esbulho possessório; associação criminosa. Já no direito civil, vê-se o uso de interditos proibitórios; ações de reintegração de posse; ações de indenização por danos morais e materiais.

¹¹ O direito de reunião compreende inclusive manifestações da modalidade “ocupação”, como concebido pelas Relatorias Especiais da ONU para o direito à reunião pacífica e à associação e para execuções extrajudiciais, sumárias ou arbitrárias. In: ACNUDH. *Joint report of the Special Rapporteur on the rights to freedom of peaceful assembly and of association and the Special Rapporteur on extrajudicial, summary or arbitrary executions on the proper management of assemblies*, A/HRC/31/66, 4 de fevereiro de 2016.



■ VI. ABUSO DE DIREITO À AÇÃO

Ajuizamento de processo judicial como meio para atingir fim ilegítimo em prejuízo de terceiros, manifestamente contrário à boa-fé e aos bons costumes.

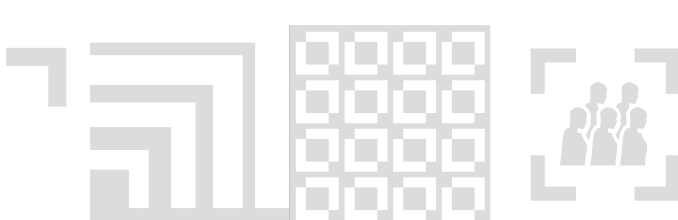
Exemplos - Ajuizamento de múltiplas demandas contra a mesma pessoa; demanda por medidas coercitivas desproporcionais ao ato objeto da ação; demanda por reparações financeiras desproporcionais aos fatos alegados; demanda consistente por medidas liminares sem contraditório; uso exclusivo de provas testemunhais de atores diretamente em conflito com o réu da ação.

■ VII. EFEITOS PRETENDIDOS

Intimidação e silenciamento de réus e terceiros, a fim de coibir a continuidade de participação pública atual e futura sobre tema de relevância social.

Exemplos - Enfraquecimento e deslegitimação das lideranças e movimentos sociais; esgotamento de recursos financeiros do réu com as custas relacionadas a um processo judicial; criminalização de atos de participação pública legítimos.

Em suma, a pesquisa define Litigância Estratégica contra a Participação Pública (LEPPs) como um abuso do direito de ação por atores privados ou públicos que, em uma relação de assimetria de poder político e/ou econômico, ajuízam processos judiciais criminais ou cíveis contra defensores, sejam pessoas ou coletivos, com o objetivo primário de intimidação, silenciamento e deslegitimação destes. O alvo dessa litigância é o exercício legítimo de um ato de participação pública na defesa de interesse público, que engloba o exercício dos direitos fundamentais à liberdade de expressão, à livre reunião e à participação pública.



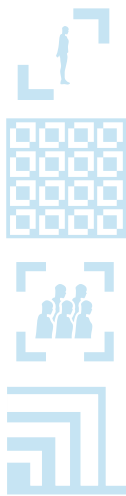
10. CONCLUSÕES FINAIS

A análise dos 10 casos-chave evidenciou de maneira nítida a presença do fenômeno de Litigância Estratégica contra a Participação Pública (LEPPs) no Brasil entre 2014 e 2024, atravessando diferentes governos e momentos socio-históricos da democracia no país. As estratégias jurídicas adotadas pelas acusações demonstram que atores privados e públicos percebem o sistema de Justiça como um agente legitimador de suas pretensões econômicas, políticas e sociais em prol de um 'Desenvolvimento' sem comprometimento com a realização e respeito a direitos humanos, ambientais e territoriais. Posicionando-se como usuários meramente técnicos dos mecanismos disponibilizados pela ordem jurídica, nas ações de LEPPs que mobilizam tais atores buscam sistematicamente qualificar os movimentos sociais e os defensores de direitos humanos como sujeitos contrários à ordem pública e alheios ao processo judicial. Ao confronto popular a projetos de empreendimentos de 'Desenvolvimento' nos setores de mineração, energia, agropecuária e especulativo, reage-se pela tentativa de deslegitimar a organização comunitária e qualificá-la como insurgente e abusiva. Ao mesmo tempo, em uma lógica que ressoa ao discurso de "direitos humanos, para humanos direitos", tais atores agressores se colocam como instituições aliadas à defesa do interesse nacional respaldadas pelo ordenamento e pelo sistema de Justiça.

Em termos práticos, os casos de LEPPs analisados apontam para o enquadramento jurídico de conflitos socioambientais no âmbito do direito cível e criminal como estratégia de despolitização de tais contextos complexos e perseguição de lideranças e coletivos cuja participação pública se coloca como óbice aos interesses sociais, políticos e econômicos de grandes atores privados e públicos. Estas estratégias se materializam mediante a instrumentalização do direito processual e material para deslegitimar, silenciar e mitigar a participação pública de defensores, articulando argumentos jurídicos que descaracterizam o devido processo legal como instrumento de proteção de direitos e resolução de conflitos em prol de interesses particulares específicos, configurando-se abuso do direito de ação.

Em casos de conflitos fundiários envolvendo comunidades tradicionais e originárias, prisões arbitrárias, ações possessórias e medidas liminares desproporcionais são utilizadas pelos atores agressores em desconsideração aos direitos territoriais reconhecidos constitucionalmente, transformando a luta política por terra e território em questão judicial





digna de intervenção policial, criminalizando o legítimo exercício do direito à reunião e à participação pública dos defensores do território. Similarmente, em casos envolvendo manifestações públicas frente a grandes empreendimentos, o uso desproporcional de interditos proibitórios não visa proteger uma posse concreta, mas sim inviabilizar protestos legítimos e dificultar a organização de movimentos sociais, evidenciando o uso instrumental do processo judicial para proteção patrimonial e controle social. Já em casos de pronunciamentos públicos em tom de denúncia a atividades de atores privados e públicos, articula-se o direito à honra e medidas financeiras desproporcionais a fim de censurar atuais e potenciais vozes que fundamentam técnica e socialmente uma contranarrativa à versão hegemônica propagada pelo discurso oficial de um 'Desenvolvimento' extrativista e desigual.

Os custos emocionais, financeiros e políticos gerados pela utilização de litigâncias estratégicas contra a participação pública são suficientes, muitas vezes, para paralisar lutas coletivas legítimas, independentemente do desfecho judicial. Assim, ainda que não se obtenha vitória no mérito, a mera existência da ação cumpre seu papel de desmobilização. Essas práticas se inserem num modelo em que o sistema de justiça, em vez de exercer sua função de resolver conflitos, é operado para garantir a manutenção de um status de concentração de poder, fundado na exclusão política daqueles que podem desestabilizar esse status por meio da reivindicação de direitos., utilizando-se do Judiciário como ferramenta para proteção patrimonial e controle social.

Considerando suas observâncias metodológicas, a pesquisa em questão visa, assim, contribuir para a agenda de defesa e fortalecimento de defensores e seus territórios, propondo um conceito concreto de Litigância Estratégica contra a Participação Pública - LEPPs capaz de refletir o cenário encontrado nos 10 casos-chave brasileiros analisados. Tem-se, assim, que ações de LEPPs representam um abuso do direito de ação, enquanto o uso estratégico e desvirtuado do sistema jurídico para fins que extrapolam e prejudicam interesses públicos. Nessa conceituação, tanto agentes privados como atores públicos são potencialmente agentes agressores quando ajuízam ações alvejando um ato de participação pública que expressa o exercício dos direitos fundamentais à liberdade de expressão, à livre reunião e à participação pública. A finalidade dessas ações é, portanto, sintetizada na tríade de intimidação, silenciamento e deslegitimação, revelando um desvio de finalidade do processo judicial em detrimento da participação pública de defensores pela proteção de interesses públicos que deveriam ser inicialmente protegidos e garantidos pelo próprio sistema de justiça.



ANEXO I - ANÁLISE DE CASOS

CASO 1 - PROCESSO I

TIPO DE CONFLITO	TIPO DE EMPREENDIMENTO GERADOR DE CONFLITO	ANO	ÁREA DO DIREITO
Terra - Urbano.	Mineração.	2023	Cível.

AÇÃO DE PARTICIPAÇÃO PÚBLICA

Protestos da população local afetada por atividade da empresa autora.

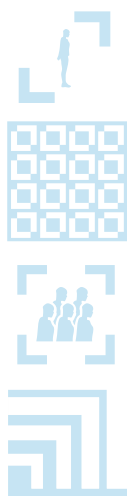
NATUREZA DA AÇÃO	PERFIL DO RECLAMANTE	DEFESA PRIVADA OU PÚBLICA
Interdito Proibitório.	Empresa Nacional Privada.	Pública e Privada.

PERFIL DOS RECLAMADOS - OCUPAÇÃO

Lideranças Comunitárias Locais, Organizações sociais de população afetada.

PEDIDOS RECLAMANTE

- Mandado liminar de interdito proibitório que proíba obstrução do acesso ao empreendimento; constrangimento de funcionários; obstrução de vias públicas; uso de mecanismos de poluição sonora; liberação de vias públicas.
- Multa de R\$ 10 mil para cada réu e R\$ 5 mil por dia de descumprimento;
- Identificação de réus desconhecidos in loco por meio do Oficial de Justiça;
- A condenação de réus em eventual apuração de perdas e danos;
- Possível conversão do mandado em ordem de reintegração ou manutenção da posse, no caso de efetivação a posteriori do esbulho ou turbação;
- Procedência da ação ao final, confirmando-se as medidas liminares concedidas, com a condenação definitiva dos réus à obrigação de não mais violarem o direito à posse e à propriedade da empresa objeto da ação.



ANEXO I - ANÁLISE DE CASOS

CASO 1 - PROCESSO I

FUNDAMENTO JURÍDICO PEDIDO RECLAMANTE

- Art. 567, CPC/15 - Prevê a concessão de interdito proibitório diante de justo receio de turbação ou esbulho iminente da posse.
- Art. 1.210, caput, CC/02: Direito à proteção possessória em casos de turbação, esbulho e violência iminente, diante de justo receio de moléstia.
- Art. 562, CPC/15: Admissibilidade da concessão de liminar sem oitiva dos réus em casos de ameaça iminente.
- Art. 139, IV e VII, CPC/15 - Uso de medidas coercitivas para cumprimento de ordem judicial, como multas e uso de força policial.
- Art. 555, inciso I, CPC/15 - condenação dos réus por perdas e danos.

VALOR DO PEDIDO RECLAMANTE

- Multa automática no valor de R\$10.000,00 para cada réu.
- Multa no valor de R\$ 5.000,00 para cada réu por dia de descumprimento.

FUNDAMENTO JURÍDICO PARECER MP/MPF

N/A

PEDIDOS DEFESA

- Extinção do processo sem resolução de mérito por perda superveniente de objeto;
- Improcedência da ação, com indeferimento de aplicação de multa tendo em vista que a finalidade foi atingida.

FUNDAMENTO JURÍDICO PEDIDO DEFESA

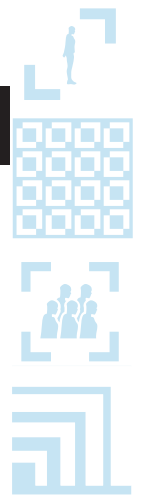
- Art. 485, VI, CPC/15 - Perda Superveniente de Objeto. A manifestação ocorreu de forma pacífica e ordeira, e houve a desocupação quando da chegada do oficial de justiça e o cumprimento da liminar por meio de mandado.
- Art. 330, II; art. 337, XI; art. 485, VI, CPC/15 - Ilegitimidade Passiva. Requeridos fazem parte da população da localidade afetada, mas não são líderes comunitários, não exerceram liderança sobre o ato. Não estavam no ato quando da chegada do Oficial de Justiça.

PARECER MP/MPF

N/A

PARTICIPAÇÃO DEFENSORIA PÚBLICA

Custus vulnerabilis.



CASO 1 - PROCESSO I

FUNDAMENTO JURÍDICO DEFENSORIA

■ Res. CNJ no 127/2022 - Judicialização predatória. Alega que autora escolheu réus que não estavam presentes na manifestação, além de ter incluído no polo passivo apenas líderes comunitários, sem explicitar em que teria consistido a participação individual de cada um dos réus nos supostos esbulhos. A autora não juntou aos autos qualquer prova de que estes tenham agido de forma ilícita ou contrária ao direito.

■ Art. 422, CC/02 - Violação do dever de minorar danos em prol da dignidade humana derivado do princípio da boa-fé objetiva. Àquele que comete o ato ilícito incumbe a obrigação de indenizar pelos prejuízos causados a outrem, e, não só, também deve primar pelo dever de minorar os próprios prejuízos e da outra parte. Ao contrário, a autora, utiliza-se do processo judicial para intimidar e violar direitos de réus.

■ Art. 187, CC/02 - Abuso de direito. Busca da tutela jurisdicional como forma de intimidar e coagir terceiros a não exercerem direitos garantidos constitucionalmente.

■ Art. 80, III, do CPC/15 - Litigância de ma-fé. Uso fraudulento ou deturpado do processo para intimidar e cercear direitos fundamentais do cidadão, mais especificamente, o direito constitucional à livre expressão. Requer a improcedência da ação e a condenação da autora em litigância de ma-fé, nos termos do Art. 80, III, do CPC/15.

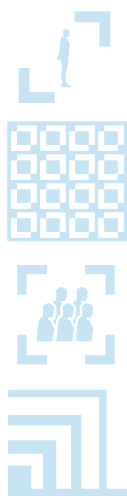
■ Art. 17, CDC/90 - Equiparação dos réus a consumidores, que, na hipótese de acidente de consumo, não participam diretamente da relação, mas sofrem os efeitos do evento danoso, na forma do artigo 17 do CDC. Alega que réus estão em situação de extrema vulnerabilidade jurídica, técnica e fática. Desproporcionalidade de poderes comparado à autora.

STATUS

Em andamento.

RESULTADO

Liminar foi concedida proibindo os réus de realizarem qualquer ato de turbção ou esbulho da posse da Autora, tendo sido fixada multa diária de R\$ 5.000,00 em caso de descumprimento, com autorização de uso de força policial, se necessário.



ANEXO I - ANÁLISE DE CASOS

CASO 1 - PROCESSO II

TIPO DE CONFLITO

Terra - Urbano.

TIPO DE EMPREENDIMENTO GERADOR DE CONFLITO

Mineração.

ANO

2021

ÁREA DO DIREITO

Cível.

AÇÃO DE PARTICIPAÇÃO PÚBLICA

Protestos da população local afetada por atividade da empresa autora.

NATUREZA DA AÇÃO

Interdito Proibitório.

PERFIL DO RECLAMANTE

Empresa Nacional Privada.

DEFESA PRIVADA OU PÚBLICA

Privada.

PERFIL DOS RECLAMADOS - OCUPAÇÃO

Associações Comunitárias Locais, Associação de Pessoas e Empreendimentos Afetados, Líderes Religiosos, Parlamentares.

PEDIDOS RECLAMANTE

- Medida liminar de interdito proibitório que proíba réus de promover qualquer obstrução ou dificuldade de acesso ao empreendimento, bem como os impeça de praticar qualquer outro ato de incitação à turbação ou esbulho.
- A conversão do mandado interdital em ordem de reintegração ou manutenção da posse, no caso de efetivação a posteriori do esbulho ou turbação (Art. 554 c/c Art. 568, do CPC/2015);
- Pena de multa automática no valor de R\$10.000,00 para cada réu e multa periódica no valor de R\$ 5.000,00, para cada réu, por cada dia que persista o descumprimento;
- Condenação dos réus em eventual apuração de perdas e danos (Art. 555, I, do CPC/2015);
- Autorizar o auxílio de força policial para cumprimento do mandado proibitório, se necessário;
- O julgamento procedente, ao final, do presente pedido possessório, confirmando-se as medidas liminares concedidas, com a condenação definitiva dos réus na obrigação de não mais violarem o direito a posse e a propriedade da empresa objeto da ação.

ANEXO I - ANÁLISE DE CASOS

CASO 1 - PROCESSO II

FUNDAMENTO JURÍDICO PEDIDO RECLAMANTE

- Art. 187, CC/02 - Abuso de direito à reunião e associação dos réus. Alega risco à segurança pública e à continuidade da operação do empreendimento.
- Art. 567, CPC/15 - Prevê a concessão de interdito proibitório diante de justo receio de turbação ou esbulho iminente da posse. Alega que interdito proibitório justifica-se pela ameaça de moléstia da posse, e não pela moléstia em si.
- Art. 1.210, caput, CC/02: Direito à proteção possessória em casos de turbação, esbulho e violência iminente, diante de justo receio de moléstia.
- Responsabilidade individual de lideranças por desdobramentos de atos e mobilizações que lideram, com uso de vídeos e publicações em redes sociais de réus para indicar responsabilização dos réus.

VALOR DO PEDIDO RECLAMANTE

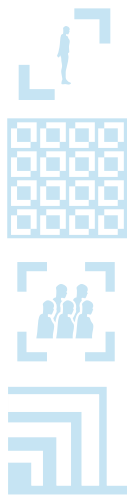
- Multa automática no valor de R\$ 10.000,00 para cada réu.
- Multa no valor de R\$ 5.000,00 para cada réu por dia de descumprimento.

PEDIDOS DEFESA

- Extinção da ação sem resolução do mérito por ilegitimidade passiva, ausência de pressupostos do interdito proibitório e perda do objeto (Artigos 330, II e 485, IV e VI, CPC/15).
- Improcedência da Ação pois Autora não se desincumbiu de seu ônus processual de comprovar alegações contra Reus (Art. 373, I, CPC/15).

FUNDAMENTO JURÍDICO PEDIDO DEFESA

- Art. 337, XI, CPC/15 - Ilegitimidade Passiva e Ausência de Interesse Processual. Réus alegam que participaram e apoiaram de uma manifestação pacífica e ordeira, tendo sido realizado aviso prévio às autoridades, bem como foi acompanhada pela Polícia Militar e Secretaria de Trânsito Locais. Afirmam que não ameaçaram a posse da Autora e, quando do cumprimento da medida liminar, a manifestação já havia encerrado.
- Art. 187, CC/02 - Abuso de Direito de Ação. Utilização do Poder Judiciário como tentativa pela Autora de intimidar população afetada e criminalizar manifestação lícita.
- Artigo 373, I, CPC/15 - Autora não se desincumbiu do ônus de provar suas alegações.



ANEXO I - ANÁLISE DE CASOS

CASO 1 - PROCESSO II

FUNDAMENTO JURÍDICO PEDIDO DEFESA

■ Art. 5º, VI e XVI da CF/88 - Proteção do direito à liberdade de expressão e à reunião.

■ Art. 485, IV, CPC/15 - Ausência dos Pressupostos da Ação. Alegam não restarem comprovados nos autos os pressupostos necessários previstos no artigo 567 do CPC/15.

PARECER MP/MPF

Pela improcedência da ação em razão de perda do objeto (Art. 485, VI, CPC/15).

FUNDAMENTO JURÍDICO PARECER MP/MPF

■ Existência de interesse público e social relevantes, uma vez que a coletividade de afetados pelos efeitos da atividade da empresa enfrentam situação de risco e vulnerabilidade.

■ Art. 5º, IV, CF/88 - Defesa do direito à livre manifestação em lugar público como parte integrante da democracia.

■ Art. 485, VI, CPC/15 - Perda do objeto - Manifestações relatadas mostraram-se lícitas. Não ficou demonstrado qualquer dano ao bem de propriedade da Autora, muito menos qualquer tipo de abuso praticado durante a manifestação.

PARTICIPAÇÃO DEFENSORIA PÚBLICA

N/A

FUNDAMENTO JURÍDICO DEFENSORIA

N/A

STATUS

Em andamento.

RESULTADO

Liminar foi concedida proibindo os réus de realizarem qualquer ato de turbação ou esbulho da posse da Autora, tendo sido fixada multa diária de R\$ 5.000,00 em caso de descumprimento, com autorização de uso de força policial, se necessário. Todavia, mandado não executado pois manifestação já havia cessado quando da chegada do Oficial de Justiça.



ANEXO I - ANÁLISE DE CASOS

CASO 1 - PROCESSO III

TIPO DE CONFLITO	TIPO DE EMPREENDIMENTO GERADOR DE CONFLITO	ANO	ÁREA DO DIREITO
Terra - Urbano.	Mineração.	2021	Cível.

AÇÃO DE PARTICIPAÇÃO PÚBLICA

Protestos da população local afetada por atividade da empresa autora.

NATUREZA DA AÇÃO

Interdito Proibitório.

PERFIL DO RECLAMANTE

Empresa Nacional Privada.

PERFIL DOS RECLAMADOS - OCUPAÇÃO

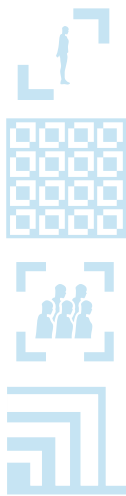
Parlamentar; Associação Comunitária.

DEFESA PRIVADA OU PÚBLICA

Privada.

PEDIDOS RECLAMANTE

- Medida liminar de interdito proibitório que proíba réus de promover qualquer obstrução ou dificuldade de acesso ao empreendimento.
- Pena de multa automática no valor de R\$ 10.000,00 para cada réu e multa periódica no valor de R\$ 5.000,00, para cada réu, por cada dia que persista o descumprimento;
- Autorizar o auxílio de força policial para cumprimento do mandado proibitório, se necessário;
- A conversão do mandado interdital em ordem de reintegração ou manutenção da posse, no caso de efetivação a posteriori do esbulho ou turbação (Art. 554 c/c Art. 568, do CPC/2015);
- Condenação dos réus em eventual apuração de perdas e danos (Art. 555, I, do CPC/2015);
- O julgamento procedente, ao final, do presente pedido possessório, confirmando-se as medidas liminares concedidas, com a condenação definitiva dos réus na obrigação de não mais violarem o direito a posse e a propriedade da empresa objeto da ação.



ANEXO I - ANÁLISE DE CASOS

CASO 1 - PROCESSO III

FUNDAMENTO JURÍDICO PEDIDO RECLAMANTE

- Art. 567, CPC/15 - Prevê concessão de Interdito Proibitório por justo receio de ameaça à posse da autora, alegando existência de ameaças públicas, com vídeos e convocações explícitas de réus para invasão do local. Alega ser ameaça iminente, por tratar-se de ato anunciado para ocorrer em menos de 24 horas, que impõe riscos graves e imediatos à integridade de pessoas e do meio ambiente.
- Art. 554, I, e Art. 319 §§1º e 2º, CPC/15 - citação de réus indeterminados em casos de ameaça coletiva.
- Art. 187, CC/02 - Alegação de abuso de direito por réus de direito constitucional à livre manifestação.

VALOR DO PEDIDO RECLAMANTE

- Multa automática no valor de R\$ 10.000,00 para cada réu.
- Multa no valor de R\$ 5.000,00 para cada réu por dia de descumprimento.

PEDIDOS DEFESA

- Extinção do processo sem resolução de mérito por ilegitimidade passiva e falta de interesse processual.

PEDIDOS DEFESA

- Improcedência da ação, ante o mero uso do direito constitucional à reunião e ante a inexistência de qualquer prova contra o réu que corrobore alegações.

FUNDAMENTO JURÍDICO PEDIDO DEFESA

- Art. 330, inciso II; art. 337, XI; art. 485, VI, CPC/15 - Ilegitimidade Passiva. Réus alegam que não articularam o ato nem praticaram ação de turbulação ou esbulho possessório, não havendo relação direta entre sua conduta e qualquer ameaça concreta à posse da autora.
- Assédio Judicial. Alegam uso do Judiciário para intimidar e criminalizar movimentos sociais, calando críticas legítimas.
- Art. 1º, III, e Art. 5º, IV, CF/88 - Proteção do princípio da dignidade humana e proteção do direito à livre manifestação.
- Art. 330, III, e Art. 485, VI, CPC/15 - Falta de interesse processual. Manifestação não impediu fluxo de pessoas ou veículos, a conduta dos manifestantes se deu de forma ordeira, sem atentar contra os direitos da Autora. Argumentação baseada apenas em postagens e vídeos que não comprova alegações da autora.

ANEXO I - ANÁLISE DE CASOS

CASO 1 - PROCESSO III

PARECER MP/MPF

Pela improcedência da ação em razão de perda do objeto (Art. 485, VI, CPC.15)

FUNDAMENTO JURÍDICO PARECER MP/MPF

- Existência de interesse público e social relevantes, uma vez que a coletividade de afetados pelos efeitos da atividade da empresa enfrentam situação de risco e vulnerabilidade.
- Art. 5º, IV, CF/88 - Defesa do direito à livre manifestação em lugar público como parte integrante da democracia.
- Art. 485, VI, CPC/15 - Perda Superveniente do objeto. Manifestações relatadas mostraram-se lícitas. Não ficou demonstrado qualquer dano ao bem de propriedade da Autora, muito menos qualquer tipo de abuso praticado durante a manifestação.

PARTICIPAÇÃO DEFENSORIA PÚBLICA

N/A

FUNDAMENTO JURÍDICO DEFENSORIA

N/A

STATUS

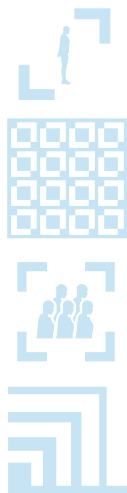
Apelação.

RESULTADO

Liminar foi concedida proibindo os réus de realizarem qualquer ato de turbacão ou esbulho da posse da Autora, tendo sido fixada multa diária de R\$ 5.000,00 em caso de descumprimento, com autorização de uso de força policial, se necessário.

Juiz julgou procedente a ação, não acolhendo preliminares de ilegitimidade e falta de interesse processual. Reconheceu, no mérito, que houve justa causa para o temor de invasão e confirmou em caráter definitivo a ordem para que os réus se abstenham de realizar qualquer ação que interfira na posse da Autora. Decidiu que réus devem se abster de turbar a posse da Autora, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), em caso de descumprimento, limitada a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).





ANEXO I - ANÁLISE DE CASOS

CASO 2 - PROCESSO I

TIPO DE CONFLITO

Terra.

TIPO DE EMPREENDIMENTO GERADOR DE CONFLITO

Infraestrutura - Portuária.

ANO

2019

ÁREA DO DIREITO

Cível.

AÇÃO DE PARTICIPAÇÃO PÚBLICA

Postagem em Rede Social no contexto de protesto modalidade ocupação temporária.

NATUREZA DA AÇÃO

Ação de obrigação de fazer, de não fazer e de indenização por danos morais.

PERFIL DO RECLAMANTE

Entidade pública local.

PERFIL DOS RECLAMADOS - OCUPAÇÃO

Advogado Popular, Representante.

DEFESA PRIVADA OU PÚBLICA

Privada.

PEDIDOS RECLAMANTE

- Concessão de tutela provisória de urgência para que réu remova as publicações indevidas e se abstenha de divulgar novas fakes news contra o Estado
- Citação do réu para apresentação de defesa
- Confirmação da tutela e a procedência dos pedidos, com a remoção definitiva das publicações, a abstenção de novas divulgações
- A conversão em perdas e danos e indenização por danos morais
- Condenação ao pagamento de custas/honorários advocatícios.

FUNDAMENTO JURÍDICO PEDIDO RECLAMANTE

- Art. 187, CC/02 - Abuso de direito à liberdade de expressão. Alega que réu propagou diversas fakes news.
- Art. 5º, V e X, CF/88 - Asseguram o direito à indenização por dano moral, material ou à imagem da pessoa.
- Súmula 227 do STJ, que reconhece que a pessoa jurídica pode sofrer dano moral.
- Art. 52, CC/02 - Afirma os direitos de personalidade da pessoa jurídica.
- Arts. 186 e 927, CC/02 - Dispõem sobre o ato ilícito e o dever de indenizar.

ANEXO I - ANÁLISE DE CASOS

CASO 2 - PROCESSO I

FUNDAMENTO JURÍDICO PEDIDO RECLAMANTE

■ Art. 300, 497 e 139, IV CPC/2015 - Tratam da tutela inibitória, da remoção do ilícito e dos meios executivos da remoção do ilícito e dos meios executivos atípicos.

■ Jurisprudência do STF (Rcl 33.040, Rcl 31.858, Rcl 31.130 e Rcl 30.800) - Reconhece a legitimidade da responsabilização a posteriori por abusos no exercício da liberdade de expressão e admite a remoção judicial de conteúdos falsos ou ofensivos, inclusive fake news, sem que isso configure censura prévia.

VALOR DO PEDIDO RECLAMANTE

■ R\$50.000,00 por danos morais.

PEDIDOS DEFESA

■ Gratuidade judiciária;

■ A improcedência total dos pedidos do autor, com sua condenação em custas, honorários e ônus da sucumbência;

■ Alternativamente, que a ação seja julgada apenas parcialmente procedente.

■ Reconvenção: requer a gratuidade judiciária; o processamento e julgamento de procedência, com determinação para que o Estado

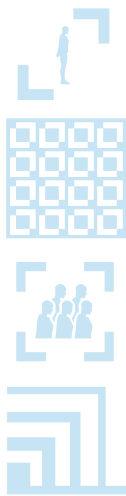
apresente o monitoramento das redes sociais do requerido, cesse a prática, indenize por danos morais e arque com custas e honorários; bem como manifestação do Ministério Público sobre eventual desvio de finalidade (ADPF 722 MC-DF/STF).

FUNDAMENTO JURÍDICO PEDIDO DEFESA

■ Art. 5º, IV, CF/88 - Direito à liberdade de expressão. Inviolabilidade da liberdade de expressão prevista no art. 5º, IV, da CF, reforçada pelo art. 19 da Declaração de Direitos Humanos da ONU e pelo art. 13 da Convenção Interamericana de Direitos Humanos, que asseguram o direito de opinião e expressão sem censura prévia.

■ Rcl 38201 AgR, STF - Vedação à censura prévia, consolidada pelo STF no julgamento da Rcl 38201 AgR. Réu aponta o desvio de finalidade na tentativa de monitoramento de suas redes sociais pelo Estado, com base na ADPF 722-DF, que veda a vigilância arbitrária de manifestações públicas e políticas de cidadãos. Além disso, sustentou que eventual responsabilização civil deve observar os limites dos arts. 5º, V e X, e XI, da CF, bem como dos arts. 186 e 927 do Código Civil, assegurando a reparação proporcional ao dano, sem restringir indevidamente a liberdade de expressão.





ANEXO I - ANÁLISE DE CASOS

CASO 2 - PROCESSO I

FUNDAMENTO JURÍDICO PEDIDO DEFESA

- Art. 343, CPC/15 - Reconvensão - autoriza a apresentação de pretensão própria conexa à ação principal, atendidos os requisitos de tempestividade, competência e conexão.
- Arts. 5º, X e XII, CF/88 - Poteção da honra, imagem e liberdade de expressão
- ADPF 722 MC-DF - vedou monitoramento estatal de cidadãos com desvio de finalidade, bem como os precedentes da Rcl 38.201 e da ADPF 130, que consolidam a proibição de censura prévia e reforçam a proteção à liberdade de expressão.
- Arts. 292, V e 373, CPC/15 - Respalda pedidos de vedação de monitoramento das redes sociais e esclarecimento sobre a origem e conteúdo das informações coletadas.
- Princípios da OC 05/85 da Corte Interamericana de Direitos Humanos, que reconhece a liberdade de expressão como pedra angular da sociedade democrática. liberdade de expressão.

PARECER MP/MPF

Manifestou-se pela designação de AIJ para oitiva das testemunhas requeridas pelo réu bem como pugnou prazo para a Defesa conceder réplica a resposta à reconvensão.

FUNDAMENTO JURÍDICO PARECER MP/MPF

- Art. 178, I, CPC/15 - Atuação do MP como fiscal da ordem jurídica, nas hipóteses legais e processos que envolvam interesse público ou social.
- Art. 279, CPC/15 - sustenta o pedido do réu para a oitiva de testemunhas durante a AIJ.
- Art. 351, CPC/15 - intimação para apresentação de réplica à reconvensão.
- Art. 357, V, CPC/15 - juiz considere os elementos já apresentados, inclusive a manifestação do MP e a reconvensão, para conduzir a decisão.

PARTICIPAÇÃO DEFENSORIA PÚBLICA

N/A

FUNDAMENTO JURÍDICO DEFENSORIA

N/A

STATUS

Em andamento.

RESULTADO

Apresentadas as Alegações Finais pelas partes.



ANEXO I - ANÁLISE DE CASOS

CASO 3 - PROCESSO I

TIPO DE CONFLITO	TIPO DE EMPREENDIMENTO GERADOR DE CONFLITO	ANO	ÁREA DO DIREITO
Terra; Água.	Energia - Petróleo e Gás.	2018	Cível.

AÇÃO DE PARTICIPAÇÃO PÚBLICA

Protesto coletivo próximo à propriedade da autora em território quilombola.

NATUREZA DA AÇÃO

Interdito Proibitório.

PERFIL DO RECLAMANTE

Empresa Nacional Pública.

PERFIL DOS RECLAMADOS - OCUPAÇÃO

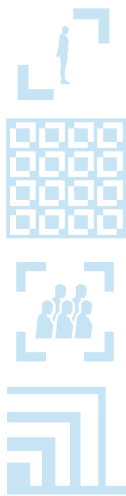
Lideranças Quilombolas.

DEFESA PRIVADA OU PÚBLICA

Privada.

PEDIDOS RECLAMANTE

- Concessão de mandado liminar proibitório, sem ouvir réu, cominando pena pecuniária de R\$ 100.000,00, ou noutro valor a ser arbitrado pelo Juízo, por cada ato que impeça ou ameace impedir o acesso de pessoal e veículos das empresas.
- Proteção judicial contra eventuais atos de violência cometidos pelo réu e seus seguidores ao legítimo direito da autora de usar e gozar plenamente da posse da área permitindo o livre acesso de seus empregados, além de veículos de transporte de pessoas e equipamentos;
- Investigação e monitoramento de passivos ambientais, bem como autorização para utilização imediata de força policial para o seu cumprimento em caso de resistência ou não observância da ordem judicial, aplicando-se ainda, se for o caso, o princípio da fungibilidade das medidas possessórias;
- Condenação de réus, com fundamento no art. 555 do CPC/2015, a reparar as perdas e danos derivadas dos atos praticados por seus associados e seguidores, identificados e não identificados.



ANEXO I - ANÁLISE DE CASOS

CASO 3 - PROCESSO I

FUNDAMENTO JURÍDICO PEDIDO RECLAMANTE

■ Arts. 567 e 568, CPC/15; Art. 20, IX, CF/88 - Autorizam o interdito proibitório diante de ameaça iminente à posse. Sustenta que possui posse direta legítima da área, nos termos dos arts. 1.196 e 1.210, CC/02. Afirmar que mesmo a eventual titularidade fundiária da comunidade quilombola, a qual não foi reconhecida até o momento, não afetaria sua posse legal sobre área de exploração, que continua sob domínio da União (art. 20, IX da CF/88). Considerando a defesa da posse direta, legítima e pacífica sobre os poços em questão, a autora alega que rué liderava mobilizações que impediam que autora desse regular seguimento a suas atividades, vedando o acesso de empregados. momento, não afetaria sua posse legal sobre área de exploração, que continua sob domínio da União (art. 20, IX da CF/88). Considerando a defesa da posse direta, legítima e pacífica sobre os poços em questão, a autora alega que rué liderava mobilizações que impediam que autora desse regular seguimento a suas atividades, vedando o acesso de empregados.

■ Art. 187, CC/02 - Abuso de Direito. mobilizações da comunidade, supostamente lideradas pelo réu, estariam incorrendo em abuso dos direitos à reunião e livre expressão, consagrados nos Art. 5º, IV e XVI da CF/88.

■ Legalidade das Operações pela perspectiva ambiental. Afirmar que atividades estavam licenciadas por autoridade pertinente que seguem as normas ambientais e de segurança, sendo ilegítimas as restrições impostas pela comunidade.

■ Ilegitimidade dos pedidos do réu. Acusação argumenta que os pedidos contrapostos, ainda que possíveis, extrapolam os limites de uma ação possessória, não sendo admissível qualquer tipo de pretensão condenatória, e devem ser formulados em ação autônoma.

VALOR DO PEDIDO RECLAMANTE

■ Pena pecuniária de R\$ 100.000,00.

PEDIDOS DEFESA

■ Revogação da medida liminar concedida à Autora;

■ Deferimento de proteção possessória em favor da parte, extensível aos membros da comunidade quilombola, sob pena de multa de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) por cada descumprimento de cada tipo de proteção solicitada;

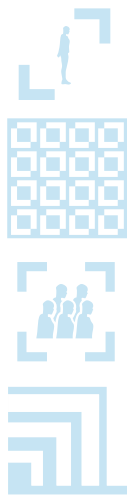


CASO 3 - PROCESSO I

- Condenação da autora a indenizar a parte por danos processuais cumulados com os danos morais e existenciais por ela suportados no importe de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), sem prejuízo de outras indenizações cabíveis;
 - Comparecimento do Juízo no local do litígio;
 - Intimação do INCRA nos termos do art. 565, § 4o e Decreto 4.887/03, para comparecer à audiência e manifestar seu interesse no feito;
 - Seja dada ciência da presente lide às autoridades competentes, em vista da possível prática de crime ambiental pela autora;
 - Extinção da ação sem exame de mérito em razão de ilegitimidade ativa, nos termos do art. 485, VI, do CPC/15.
- Art. 68, ADCT CF/88; Decreto 4887/03; ADI 3239/04; Convenção 169 OIT - Proteção da posse tradicional quilombola sobre território em lide. Argumentou que a área em que se situa os fatos está sobreposta a território tradicional de Comunidade Quilombola, certificada e em processo de titulação pelo INCRA, sendo a posse anterior ao processo de implementação de empreendimentos da autora na região. Alega, assim, que a empresa ameaça e turba o território quilombola.
 - Art. 225, §1º, III, CF/88 - Território como Área de Proteção Especial - local dos fatos é enquadrado como Área de Proteção Ambiental, como Parque Florestal e Reserva Ecológica, bem como Macrozona de Conservação Ambiental e Zona Especial de Interesse Social para Regularização Fundiária/Habitação. Nesse sentido, argumenta que se adiciona o dever estatal de proteção especial deste território.
 - Posse ilegal, injusta, abusiva e de má-fé alegada pela autora - o estado de abandono da propriedade da autora não é resultado da “resistência” ou “baderna” da comunidade “liderada” pelo réu, mas anterior, não havendo posse pacífica da autora sobre o território.

FUNDAMENTO JURÍDICO PEDIDO DEFESA

- Art. 337, XI, CPC/15 - Ilegitimidade Passiva. A defesa alega que a parte é cidadã, não se confundindo com um coletivo ou liderança que tenha seguidores. Argumenta, assim, que a relação processual como está posta pela Autora viola o devido processo legal.



ANEXO I - ANÁLISE DE CASOS

CASO 3 - PROCESSO I

FUNDAMENTO JURÍDICO PEDIDO DEFESA

- Art. 80, II, CPC/15 - Litigância de ma-fé.

A defesa alega que o processo em questão é tentativa de justificar descumprimento reiterado de normativas ambiental no território, configurando-se litigância de má-fé.

- Art. 187, CC/02 - Abuso de direito à ação. Processo é tentativa de inverter a posição das comunidades quilombolas, incluindo réu, enquanto vítima de histórica relação opressiva, bem como de constranger réu, configurando-se abuso do poder de processar.

- Remessa à Justiça Federal - tratando-se de caso envolvendo território quilombola em processo de titulação, segundo o Art. 15 do Decreto 4887/03, a intervenção do INCRA no processo é necessária e obrigatória, como assistente litisconsorcial, segundo art. 565, § 4º do CPC/15, gerando a incompetência absoluta da Justiça estadual, com a anulação dos atos decisórios proferidos nos autos.

PARECER MP/MPF

N/A

FUNDAMENTO JURÍDICO PARECER MP/MPF

N/A

PARTICIPAÇÃO DEFENSORIA PÚBLICA

N/A

FUNDAMENTO JURÍDICO DEFENSORIA

N/A

STATUS

Baixado na Jurisdição Estadual.
Em andamento na Jurisdição Federal.

RESULTADO

O Juízo deferiu pedido liminar, concedendo mandado liminar proibitório a fim de que autora pudesse voltar a exercer normalmente suas atividades, estando réu ou qualquer outra pessoa que ameace ou turbe a posse de autor, impedindo a realização dos seus serviços, sujeita a pena de multa diária no importe de R\$10.000,00 (dez mil reais), tendo autorizado uso de força policial, se necessário.

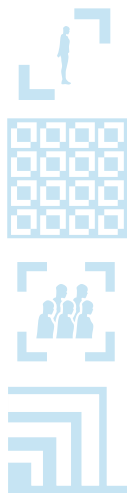
Juízo requereu a autor esclarecimento se há interesse no prosseguimento do feito, sendo o silêncio interpretado como falta de interesse no seguimento da demanda.



ANEXO I - ANÁLISE DE CASOS

CASO 3 - PROCESSO II

TIPO DE CONFLITO	TIPO DE EMPREENDIMENTO GERADOR DE CONFLITO	ANO	ÁREA DO DIREITO
Terra; Água; Meio Ambiente.	Infraestrutura - Portuária.	2021	Criminal.
AÇÃO DE PARTICIPAÇÃO PÚBLICA			
Protesto no formato de ocupação.			
NATUREZA DA AÇÃO	PERFIL DO RECLAMANTE		
Representação Criminal - Dano.	Empresa Nacional Privada.		
PERFIL DOS RECLAMADOS - OCUPAÇÃO	DEFESA PRIVADA OU PÚBLICA		
Liderança Quilombola, Liderança Extrativista.	N/A		
PEDIDOS RECLAMANTE	FUNDAMENTO JURÍDICO PEDIDO RECLAMANTE		
■ Recebimento da queixa-crime ser processada segundo o rito sumaríssimo, definido na Lei no 9099/95; ■ Condenação dos réus por crime de dano nos termos do Art. 163, CP/40; ■ Arbitração do valor dos danos causados pelo crime, nos termos do Art. 387, IV, CPP/41.	■ Art. 163, CP/40 - Configuração do Crime de Dano. A autora alega que réus lideraram mobilização para invadir o imóvel da autora, perpetrando a destruição de sua propriedade, danificando equipamento que impedia o contato dos sedimentos da obra do porto com a água do mar. Fundamenta que houve “destruição de coisa alheia”, com dolo específico de prejudicar o empreendimento, configurando crime de dano.		
■ Não concessão aos réus do benefício da suspensão condicional do processo, por compreender que tal medida não será suficiente para impedir que repitam a conduta delitiva em outras oportunidades.	■ Regularidade da Obra - A autora afirma possuir todas as licenças ambientais necessárias para a operação na região dos fatos, alegando que o suposto crime praticado pelos réus, além da danificar patrimônio da empresa, também teria acarretado repercussão negativa à honra objetiva da empresa.		



ANEXO I - ANÁLISE DE CASOS

CASO 3 - PROCESSO II

VALOR DO PEDIDO RECLAMANTE

N/A

PARTICIPAÇÃO DEFENSORIA PÚBLICA

N/A

PEDIDOS DEFESA

N/A

FUNDAMENTO JURÍDICO DEFENSORIA

N/A

FUNDAMENTO JURÍDICO PEDIDO DEFESA

N/A

STATUS

Em andamento.

PARECER MP/MPF

N/A

RESULTADO

O processo aguarda designação de audiência de instrução e julgamento, não tendo sido apresentada ainda resposta à acusação.

FUNDAMENTO JURÍDICO PARECER MP/MPF

N/A

CASO 4 - PROCESSO I

TIPO DE CONFLITO

Terra;
Meio ambiente.

TIPO DE EMPREENDIMENTO GERADOR DE CONFLITO

Mineração.

ANO

2024

ÁREA DO DIREITO

Criminal.

AÇÃO DE PARTICIPAÇÃO PÚBLICA

Fala em audiência pública sobre atividades da empresa autora.

NATUREZA DA AÇÃO

Ação Penal Privada - Calúnia e Difamação.

PERFIL DO RECLAMANTE

Empresa Nacional Privada.

PERFIL DOS RECLAMADOS - OCUPAÇÃO

Membro de Movimento Social.

DEFESA PRIVADA OU PÚBLICA

Privada.

ANEXO I - ANÁLISE DE CASOS

CASO 4 - PROCESSO I

PEDIDOS RECLAMANTE

- Recebimento da queixa-crime;
- Condenação pelos crimes de calúnia e difamação, devendo ser aplicada também a causa de aumento de pena prevista no art. 141, inciso III, CP/40.

FUNDAMENTO JURÍDICO PEDIDO RECLAMANTE

- Art. 138 e 139, CP/40 - Comissão crimes de calúnia e difamação perpetrado em fala pública do querelado com intuito de atingir a reputação da Autora. Alega que afirmações feitas pelo querelado de que autora teria cometido crimes ambientais não correspondem à verdade, tendo excedido as liberdades de pensamento e expressão. Tais afirmações feriram de forma contundente a honra objetiva da autora, tendo em vista que são afirmações mentirosas e que maculam a imagem da autora perante a sociedade.
- Art. 5º, X, CF/88 - Proteção do direito à honra, à imagem, à dignidade e à vida privada.
- Violação dos limites da liberdade de expressão - Autora afirma que possui diversos canais de comunicação para ouvir e atender as demandas do público, buscando sempre aprimorar e elevar o nível do exercício de suas atividades. Sendo assim, não se está cerceando o direito constitucional à liberdade de expressão.

VALOR DO PEDIDO RECLAMANTE

N/A

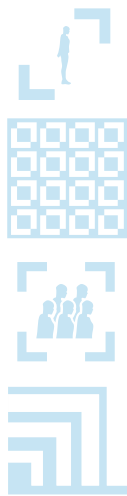
PEDIDOS DEFESA

- Concessão do benefício da gratuidade de Justiça;
- Absolvição sumária, porque os fatos noticiados não constituem crime; e pela extinção da punibilidade do Querelado, por força da decadência, nos termos do Artigo 397, III e IV, CPP/41.
- Rejeição da queixa-crime, com extinção de punibilidade com base no Art. 107, IV, CP/40.

FUNDAMENTO JURÍDICO PEDIDO DEFESA

- Art. 107, IV, CP/40 - Decadência. Ausência dos documentos constitutivos da Querelante, gerando impossibilidade de verificação dos outorgantes. Passado o prazo decadencial, impossível a complementação.
- Art. 48, 49 e 50, CPP/41 - Indivisibilidade da queixa - argumenta que diversas pessoas estavam presentes na audiência e fizeram diversas críticas a atuação da autora. Logo, se a mesma entendeu que as críticas e reivindicações proferidas pelo Querelado configurariam crimes, a todos deveria processar. Alega que autora escolheu seus "alvos".





ANEXO I - ANÁLISE DE CASOS

CASO 4 - PROCESSO I

FUNDAMENTO JURÍDICO PEDIDO DEFESA

■ Pet 8481-DF, STF - Atipicidade da conduta - pessoa jurídica não pode figurar como sujeito passivo de crimes contra a honra, por possuírem, tão somente, reputação e não honra subjetiva, qualidade exclusiva das pessoas físicas. Não se visualiza nenhum fato concreto capaz de configurar uma desonra.

■ Art. 5º, LV, CF/88 - Proteção do princípio do contraditório e da ampla defesa - Afirma defesa que é incumbência do Querelante apontar a existência não somente do dolo, mas também do especial fim de agir do Querelado. Caso não o faça, atenta-se contra os princípios do contraditório e da ampla defesa.

■ Art. 5º, IV, CF/88 - Proteção do direito à liberdade de expressão. Alega que as críticas realizadas pelo Querelado encontram-se dentro dos limites constitucionais.

PARECER MP/MPF

Deu parecer pelo recebimento da queixa-crime.

FUNDAMENTO JURÍDICO PARECER MP/MPF

■ Rejeitou argumento de indivisibilidade da queixa por manifestações se deram separadamente, não estando a se expressar os presentes juntos, em reforço mútuo, também não se tendo notícia de quem tenha buscado na fala do outro amparo para galgar outro nível de alegada ofensa.

■ Rejeitou argumento sobre falta de instrução de documentos, devendo dar-se oportunidade para tanto no prosseguimento da ação.

PARTICIPAÇÃO DEFENSORIA PÚBLICA

N/A

FUNDAMENTO JURÍDICO DEFENSORIA

N/A

STATUS

Em andamento.

RESULTADO

Não houve conciliação entre as partes.

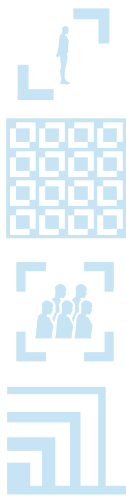
Houve recebimento da queixa-crime.



ANEXO I - ANÁLISE DE CASOS

CASO 5 - PROCESSO I

TIPO DE CONFLITO	TIPO DE EMPREENDIMENTO GERADOR DE CONFLITO	ANO	ÁREA DO DIREITO
Terra.	Agronegócio - Agricultura.	2014	Criminal.
AÇÃO DE PARTICIPAÇÃO PÚBLICA		NATUREZA DA AÇÃO	
Protesto em via pública. Participação em reunião com autoridades locais e federais.		Pedido de Prisão Temporária (sob segredo de justiça, análise complementar de Habeas corpus).	
PERFIL DO RECLAMANTE		DEFESA PRIVADA OU PÚBLICA	
Entidades públicas federais.		Privada.	
PERFIL DOS RECLAMADOS - OCUPAÇÃO		VALOR DO PEDIDO RECLAMANTE	
Lideranças indígenas.		N/A	
PEDIDOS RECLAMANTE		PEDIDOS DEFESA	
■ Manutenção e prorrogação da prisão temporária.		Em sede de Habeas Corpus, solicitou-se: ■ Imediata revogação da prisão temporária dos pacientes; ■ Nulidade do Inquérito Policial, alegando desrespeito às garantias constitucionais, individuais e coletivas dos indígenas, e por atos ilícitos promovidos pela autoridade policial; ■ Alternativamente: Que a prisão fosse cumprida no órgão indigenista mais próximo de sua aldeia ou a critério da FUNAI em Brasília, com monitoramento pela Polícia Federal e deslocamento para o Juízo sempre que necessário.	
FUNDAMENTO JURÍDICO PEDIDO RECLAMANTE			
■ Art. 1º, I, , II e III, Lei 7.960/89 - alegando ser a prisão temporária imprescindível para as investigações do inquérito policial, e que vários dos réus estavam de posse de arma de fogo. ■ Art. 2º, §4º da Lei 8.072/90 - Autoriza a prisão temporária pelo prazo de 30 dias. ■ Art. 288, CP/40 - Crime de Associação Criminosa - Autor alega que houve formação de quadrilha, reforçando-se a necessidade de prorrogação da prisão temporária por 30 dias. ■ Art. 6º, II, e art. 240, CPP/41 - Realizaram busca e apreensão no local.			



ANEXO I - ANÁLISE DE CASOS

CASO 5 - PROCESSO I

FUNDAMENTO JURÍDICO PEDIDO DEFESA

■ Art. 5º, LVII e LXVIII, CF/88 - Presunção de inocência (“ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado da sentença penal condenatória”) e direito ao Habeas corpus;

■ Arts. 647 e 648, I, CPP/41 - Cabimento do Habeas corpus em caso de coação ilegal à liberdade;

■ Ausência dos requisitos da Lei nº 7.960/89 para a prisão temporária. Argumentou-se que a prisão foi decretada sem a imprescindibilidade para as investigações e sem indícios suficientes de autoria/materialidade, conforme exigido pela lei; A defesa sustentou que a fundamentação da prisão temporária se assemelhava a requisitos de prisão preventiva (Art. 312 do CPP), que não seriam aplicáveis à prisão temporária;

■ Inexistência de indícios de autoria e materialidade suficientes. A defesa alegou fragilidade e contradição nos depoimentos que embasaram a prisão, argumentando que a identificação dos envolvidos era difícil e que alguns pacientes sequer estavam no local do conflito;

■ Princípio do “in dubio pro reo” em fase embrionária. Aplicável em caso de dúvida, a favor do acusado, mesmo na fase inquisitorial,

quando a prisão cautelar não possui indícios suficientes;

■ Art. 215 e 232, CF/88 - Desconsideração dos pressupostos constitucionais da organização social indígena: alegou-se que o inquérito policial era um “mecanismo de criminalização e discriminação de um grupo social”, violando os direitos e a organização social;

■ Art. 56, parágrafo único, Lei nº 6.001/73 (Estatuto do Índio) - Prevê o cumprimento de penas privativas de liberdade, “se possível, em regime de semiliberdade, no local de funcionamento do órgão federal de assistência aos índios mais próximo da habitação do condenado”. Argumentou que essa regra se aplica também às prisões provisórias, visando a proteção da integridade cultural e física dos indígenas, citando precedentes do STF e STJ;

■ Art. 10 das Convenções nº 107 e nº 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) - Estabelecem preferência por métodos de recuperação em detrimento da reclusão na aplicação de sanções penais a membros de povos indígenas.

ANEXO I - ANÁLISE DE CASOS

CASO 5 - PROCESSO I

PARECER MP/MPF

Parecer pela parcial concessão do writ e pela manutenção da prisão temporária.

STATUS

Baixado.

FUNDAMENTO JURÍDICO PARECER MP/MPF

■ Para justificar a manutenção da prisão temporária alegou que supostamente estava presente a necessidade para tanto, na forma do art. 1º, Lei no 7.960/89.

■ A imprescindibilidade da medida para a continuação das investigações, já que fundadas razões de autoria ou participações em crimes elencados no Art. 1º, III, 'n', da Lei no 7.960/89.

PARTICIPAÇÃO DEFENSORIA PÚBLICA

N/A

FUNDAMENTO JURÍDICO DEFENSORIA

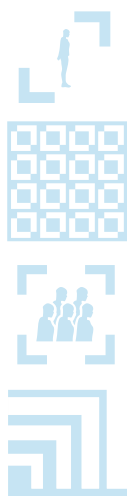
N/A

RESULTADO

Juiz prorrogou a prisão temporária dos reclamados, os termos dos incisos I e III, alínea "l", do art. 1º e 2º da Lei n. 7.960/90.

A ordem de Habeas Corpus foi concedida por maioria pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ), que cassou a prisão temporária dos pacientes. Foi ressalvada a possibilidade de decretação de medidas cautelares diversas da prisão, em conformidade com os Arts. 282 e 319 do CPP/41. O caso transitou em julgado e foi arquivado no STJ. O pedido de prisão preventiva posterior foi indeferido, sendo substituído por medidas cautelares.





ANEXO I - ANÁLISE DE CASOS

CASO 6 - PROCESSO I

TIPO DE CONFLITO

Meio Ambiente.

TIPO DE EMPREENDIMENTO GERADOR DE CONFLITO

Energia - Petróleo e Gás.

ANO

2022

ÁREA DO DIREITO

Criminal.

AÇÃO DE PARTICIPAÇÃO PÚBLICA

Falas em Audiência Pública e Conteúdo de Mídia Digital sobre atividade da empresa autora.

NATUREZA DA AÇÃO

Ação Penal Privada - Calúnia e Difamação.

PERFIL DO RECLAMANTE

Empresa Estrangeira Privada.

PERFIL DOS RECLAMADOS - OCUPAÇÃO

Representante de Organização da Sociedade Civil.

DEFESA PRIVADA OU PÚBLICA

Privada.

PEDIDOS RECLAMANTE

- Condenação pelas supostas práticas caluniosas e difamatórias de réus;
- Indenização no valor de R\$ 1.000,00 por cada suposta violação para cada uma das sete imputações que réus teriam feito a empresa.

VALOR DO PEDIDO RECLAMANTE

- R\$ 1.000,00 para cada suposto crime contra a honra cometido.

FUNDAMENTO JURÍDICO PEDIDO RECLAMANTE

- Art. 138, § 1º, e Art. 139, c/c art. 141, III e § 2º, CP/40 - Alega que réus teriam cometido crimes de calúnia e difamação por meio de discursos públicos que foram registrados em vídeo e por meio de postagens em redes sociais atribuindo falsamente à autora a comissão de crimes de natureza ambiental, corrupção e de direitos humanos.
- Art. 69, CP/40 - Quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes, idênticos ou não, aplicam-se cumulativamente as penas privativas de liberdade em que haja incorrido. No caso de aplicação cumulativa de penas de reclusão e de detenção, executa-se primeiro aquela.



CASO 6 - PROCESSO I

PEDIDOS DEFESA

- Rejeição da queixa-crime por reconhecimento da inépcia da inicial e da falta de justa causa das duas iniciais acusatórias.
- Arquivamento do processo criminal e absolvição dos réus.

FUNDAMENTO JURÍDICO PEDIDO DEFESA

■ Art. 395, I, do CPP/41 - Rejeição da queixa-crime por inépcia da Denúncia - A inépcia da denúncia ou queixa não decorre apenas de sua deficiência técnica ou formal, mas também da ausência de provas dos crimes imputados. Defesa alega que as queixas são manifestamente ineptas por não descreverem a contento os elementos objetivos e subjetivos dos tipos penais previstos nos artigos 138 (calúnia) e 139 (difamação) do Código Penal nas declarações que atribuem aos Querelados, inviabilizando o exercício pleno da atividade defensiva.

■ Art. 648, I, CPP/41 - Coação Ilegal - Se não vier fundamentada em elementos razoáveis de convicção quanto aos fatos típicos e sua autoria, a inicial não poderá ser recebida por falta de justa causa, sob pena de coação ilegal.

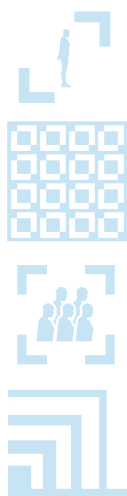
■ Atipicidade da conduta - Alega ausência de animus diffamandi e coluniandi impossibilita a condenação dos demandados haja visto que,

ambos os crimes demandam a comprovação de dolo específico, conforme amplamente entendido jurisprudencial e doutrinariamente.

■ Art. 5º, IV, e Art. 225, CF/88 - Proteção do direito à liberdade de expressão; Proteção do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado - Afirma que queixas são tentativas de silenciar os réus sobre campanhas e declarações que apontam para riscos sérios e iminentes ao meio ambiente, e possíveis falhas, ilegalidades e favorecimento no processo de licenciamento do empreendimento da autora. Argumenta que suas manifestações inserem-se na cláusula constitucional que garante a livre manifestação do pensamento e respondem ao chamado do artigo 225 da CF.

PARECER MP/MPF

Improcedência do pedido e absolvição dos réus, por não existir prova suficiente para condenação (Art. 386, VII, CPP/41).



ANEXO I - ANÁLISE DE CASOS

CASO 6 - PROCESSO I

FUNDAMENTO JURÍDICO PARECER MP/MPF

■ Afirmou que autora estava desobedecendo uma ordem judicial, já que já havia uma sentença anterior que estipulava alto impacto ambiental do empreendimento. Diante disso, o Ministério Público requereu a suspensão da instalação do empreendimento.

■ Art. 386, VII, CPP/41 - Ausência de prova para condenação - Apesar de ter sido favorável ao recebimento da queixa-crime contra os réus, no fim do processo, o Ministério Público se mobiliza a favor do arquivamento do processo criminal e da absolvição dos réus, pois, diante do conjunto probatório amalhado aos autos, verificou-se

que os elementos colhidos sob o crivo do contraditório e da ampla defesa não são suficientes para decretar o édito condenatório contra os querelados.

PARTICIPAÇÃO DEFENSORIA PÚBLICA

N/A

FUNDAMENTO JURÍDICO DEFENSORIA

N/A

STATUS

Baixado.

RESULTADO

Absolvição dos réus.

CASO 7 - PROCESSO I

TIPO DE CONFLITO

Terra -
Rural e Urbano.

TIPO DE EMPREENDIMENTO GERADOR DE CONFLITO

Energia - Usina Hidrelétrica.

ANO

2016

ÁREA DO DIREITO

Cível.

AÇÃO DE PARTICIPAÇÃO PÚBLICA

Manifestações nas dependências da propriedade da autora onde ocorre obra de empreendimento, incluindo ocupação temporária.

NATUREZA DA AÇÃO

Interdito Proibitório.

PERFIL DO RECLAMANTE

Empresa Privada Nacional

PERFIL DOS RECLAMADOS - OCUPAÇÃO

Membro de Movimento Social.

ANEXO I - ANÁLISE DE CASOS

CASO 7 - PROCESSO I

DEFESA PRIVADA OU PÚBLICA

Privada.

PEDIDOS RECLAMANTE

- Concessão da liminar de interdito proibitório para impedir a ocupação dos locais sob posse da autora;
- Reintegração de posse, no caso de ocupação efetiva dos espaços;
- Multa diária de R\$5.000,00 por descumprimento do mandado proibitório;
- Acompanhamento de força policial da Polícia Militar para cumprimento da medida;
- Condenação solidária dos réus por quaisquer danos à atividade da empresa.

FUNDAMENTO JURÍDICO PEDIDO RECLAMANTE

- Art. 567, CPC/15 - Interdito Proibitório - Segundo autora, estava presente elemento de justo receio de ameaça iminente à propriedade sob sua posse legítima, devido a manifestações e ocupações nos territórios de interesse que supostamente haveriam impedido a realização dos trabalhos para a implementação do empreendimento. Nesse sentido, justifica a medida de interdito proibitório, inclusive com emprego de força

caso necessário, pelo risco de ameaça ao desenvolvimento do empreendimento.

- Interesse Público - Autora argumenta também que, por fazer parte do Plano de Aceleração do Crescimento (PAC) do Governo Federal, a obra do empreendimento mereceria proteção especial por seu papel estratégico e de amplo interesse público.

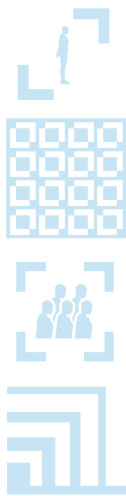
- Art. 187, CC/02 - Abuso de direito à livre manifestação e à reunião. Autora argumentou que a conduta dos réus de ameaça à sua posse teria ultrapassado os limites constitucionais da livre manifestação, tendo sido o caso de abuso do direito à livre manifestação e à reunião consagrados no Art. 5º, IV e XVI, da Constituição Federal de 1988.

VALOR DO PEDIDO RECLAMANTE

- Multa de R\$5.000,00/dia.

PEDIDOS DEFESA

- Improcedência da ação em razão de falta de arcabouço probatório para comprovar acusações contra réus e amparar legalmente medida de interdito proibitório.
- Condenação dos autores nas custas e honorários de advogado.



ANEXO I - ANÁLISE DE CASOS

CASO 7 - PROCESSO I

FUNDAMENTO JURÍDICO PEDIDO DEFESA

■ Art. 5º, IV e XVI, CF/88 - Proteção dos direitos à liberdade de expressão e direito de reunião pacífica. Alegam que as manifestações foram pacíficas, em coerência com o histórico do movimento, e em momento algum houve efetivo risco de dano à propriedade ou ao projeto. Nesse sentido, relatam que a frustração dos protestantes se justifica a partir da inaptidão da empresa de fornecê-los as garantias acordadas previamente em reuniões junto ao MPF.

■ Art. 567, CPC/15 - Ausência de ameaça à posse, afirma que autora não comprovou prejuízos, violência ou restrição efetiva ao seu direito possessório. Documentos juntados consistem em reportagens, sem demonstração objetiva da ameaça.

■ Art 187, CC/02 - Abuso de direito de ação. Assédio Judicial. Alegam que a autora estaria utilizando Poder Judiciário como tentativa de intimidar população afetada pela obra e criminalizar manifestação lícita e movimentos que representam afetados. Nesse sentido, afirmam que a autora incorre em abuso de direito de ação para silenciar a legítima e justa reivindicação de cidadãos no exercício lícito do seu direito de reunião e de livre manifestação.

PARECER MP/MPF

N/A

FUNDAMENTO JURÍDICO PARECER MP/MPF

N/A

PARTICIPAÇÃO DEFENSORIA PÚBLICA

N/A

FUNDAMENTO JURÍDICO DEFENSORIA

N/A

STATUS

Fase recursal (apelação).

RESULTADO

Medida liminar foi concedida, para que réus se abstivessem de praticar esbulho ou a turbação da posse em toda a área do canteiro de obras do empreendimento da autora, ou impedir o acesso da Autora e de seus funcionários aos referidos locais ou a de praticar qualquer ato que prejudicasse ou impedisse o regular andamento do empreendimento, sob pena de multa diária no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

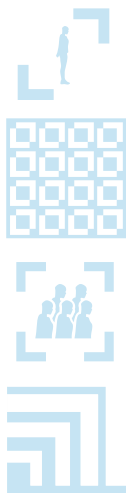
Ao fim da instrução, juízo proferiu sentença condenatória, confirmando a liminar concedida. Ressaltou o magistrado que o cumprimento da decisão não impedia o direito de reunião pacífica e a livre expressão dos pensamentos dos réus, nos termos do artigo 5º, incisos IV e XVI da Constituição Federal. Condenou os réus a ressarcirem as custas iniciais adiantadas pelos autores, e ao pagamento de honorários de sucumbência fixados em 10% sobre o valor da causa.



ANEXO I - ANÁLISE DE CASOS

CASO 8 - PROCESSO I

TIPO DE CONFLITO	TIPO DE EMPREENDIMENTO GERADOR DE CONFLITO	ANO	ÁREA DO DIREITO
Terra - Rural.	Construção.	2023	Criminal.
AÇÃO DE PARTICIPAÇÃO PÚBLICA	NATUREZA DA AÇÃO		
Protesto na modalidade ocupação (Retomada Indígena).	Auto de Prisão em Flagrante convertida em Prisão Preventiva (sob segredo de justiça, análise complementar de Habeas corpus).		
PERFIL DO RECLAMANTE	DEFESA PRIVADA OU PÚBLICA		
Entidade Pública Local.	Pública.		
PERFIL DOS RECLAMADOS - OCUPAÇÃO	VALOR DO PEDIDO RECLAMANTE		
Trabalhadores informais indígenas.	N/A		
PEDIDOS RECLAMANTE	FUNDAMENTO JURÍDICO PEDIDO DEFESA		
■ Prisão preventiva dos reclamados.	Em sede de Habeas corpus, a defesa dos réus argumentou:		
FUNDAMENTO JURÍDICO PEDIDO RECLAMANTE	■ Art. 3º, A, e 311, CPP/41 - Violação da estrutura acusatória do processo. Juízo Federal decretou prisão preventiva de ofício, sem que Ministério Público tivesse solicitado.		
■ Art. 302, CPP/41 - Prisão em flagrante. ■ Art. 161, §2º, CP/ 40 - Comissão do crime de esbulho possessório. ■ Art. 163, CP/40 - Comissão do crime de dano. ■ Art. 288, CP/40 - Articulação em associação criminosa. ■ Art. 16, §1º, IV, Lei nº. 10.826/03 - Posse ilegal de arma de fogo de uso restrito.	■ A autoridade policial foi acionada por ordem de ator público local, sem que houvesse ordem judicial para reintegração de posse do local. A defesa ressaltou a prática de uso de força policial para despejos de comunidades indígenas sem decisão judicial já havia sido condenada por órgãos internacionais, como a Comissão Interamericana de Direitos		
PEDIDOS DEFESA			
■ Revogação da prisão preventiva, com eventual aplicação de medidas cautelares diversas ou imposição de regime em semiliberdade.			



ANEXO I - ANÁLISE DE CASOS

CASO 8 - PROCESSO I

Humanos (CIDH) e a ONU, e também pelo Conselho Nacional de Direitos Humanos, por caracterizar violência sistemática contra os povos indígenas no estado.

■ Art. 319; 282, §§2º e 4º; 310 CPP/41 - Medidas cautelares diversas da prisão. Defesa ressaltou que exceto um dos autuados, todos são primários e não ostentavam qualquer antecedente criminal, não tendo sido a autoria pelo crime de porte ilegal de arma devidamente desvendada. Alegou que não havia evidências de que as pessoas presas em flagrante se reuniram com o fito específico de praticarem crimes, os demais crimes em apuração não justificavam a segregação cautelar dos autuados. Destacou ainda que se tratava de um ato legítimo de retomada de terras tradicionalmente ocupadas.

■ Art. 146, CP/40 - Constrangimento Ilegal.

■ Art. 5º, LIV, CF/88 - Proteção do devido processo legal.

PARECER MP/MPF

Inicialmente, quando do auto de prisão em flagrante, Ministério Público manifestou-se pela homologação do flagrante e decretação da prisão preventiva dos autuados. Em se de Habeas corpus, manifestou-se pela concessão de liberdade provisória com medidas cautelares.

FUNDAMENTO JURÍDICO PARECER MP/MPF

Para justificar a manifestação favorável à decretação de prisão preventiva, Ministério Público alegou estarem presentes os requisitos e pressupostos do art. 312, CPP/41, afirmando ainda a gravidade dos fatos e o risco à ordem pública como fundamentos para tanto.

PARTICIPAÇÃO DEFENSORIA PÚBLICA

Defesa dos réus.

FUNDAMENTO JURÍDICO DEFENSORIA

Fundamentação Jurídica da Defesa.

STATUS

Baixado.

RESULTADO

Juízo de plantão declarou a incompetência da Justiça estadual para julgar o caso de conflito de terras indígenas, determinando a remessa dos autos para a Justiça Federal. Homologou as prisões em flagrante, por entender presentes os requisitos legais da detenção. Não analisou o pedido de liberdade provisória, justificando não ser o juízo competente para decidir, dado o contexto de conflito fundiário indígena;

Uma vez na Justiça Federal, houve decretação de prisão preventiva pelo juízo de ofício.

ANEXO I - ANÁLISE DE CASOS



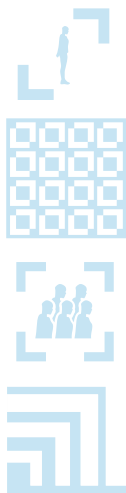
CASO 8 - PROCESSO I

Impetrado HC pela defesa, a Justiça Federal concedeu a medida, reconhecendo que a área onde houve as prisões é tradicionalmente ocupada pelos indígenas e que a prisão

preventiva, levando em consideração as investigações em andamento, seria “desproporcional”.

CASO 9 - PROCESSO I

TIPO DE CONFLITO	TIPO DE EMPREENDIMENTO GERADOR DE CONFLITO	ANO	ÁREA DO DIREITO
Terra.	Agronegócio - Madeireiro.	2018	Criminal.
AÇÃO DE PARTICIPAÇÃO PÚBLICA	NATUREZA DA AÇÃO		
Manifestação em formato de ocupação pacífica.	Ação penal pública incondicionada - Associação Criminosa, Esbulho Possessório, Lavagem de Dinheiro e Extorsão.		
PERFIL DO RECLAMANTE	DEFESA PRIVADA OU PÚBLICA		
Entidade Pública Local.	Privada.		
PERFIL DOS RECLAMADOS - OCUPAÇÃO	FUNDAMENTO JURÍDICO PEDIDO RECLAMANTE		
Liderança Religiosa; Representante de Organização da Sociedade Civil.	■ Art. 288, parágrafo único, CP/40 - Comissão do crime de associação criminosa. Associarem-se 3 (três) ou mais pessoas, para o fim específico de cometer crimes. Alega que houve prisão em flagrante de terceiros, depoimento de testemunhas e coleta de provas que denunciaram réu como liderança de um grupo armado e violento, com o fim de ocupar terras públicas e privadas para posterior venda de lotes das áreas ocupadas.		
PEDIDOS RECLAMANTE			
■ Condenação de réu pelos crimes de Associação Criminosa, Lavagem de Dinheiro, Extorsão, Esbulho Possessório, todos em concurso material. ■ Arrolamento de testemunhas.			



ANEXO I - ANÁLISE DE CASOS

CASO 9 - PROCESSO I

■ Art. 1º, §1, I, Lei 9613/98 - Comissão do crime de lavagem de dinheiro. Converter em ativos lícitos bens, direitos ou valores provenientes de infração penal, para ocultar ou dissimular sua utilização.

■ Art. 158, CP/40 - Comissão do crime de extorsão. Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, e com o intuito de obter para si ou para outrem indevida vantagem econômica, a fazer, tolerar que se faça ou deixar de fazer alguma coisa.

■ Art. 161, §1º, II, CP/40 - Comissão do crime de esbulho possessório. Invadir, com violência a pessoa ou grave ameaça, ou mediante concurso de mais de duas pessoas, terreno ou edifício alheio, para o fim de esbulho possessório.

■ Art. 69, CP/40 - Concurso material.

■ Arts. 311, 312 e 313, CPP/41 - Pedido de prisão temporária com fundamento em provas coligidas ao longo de investigação policial instaurada e conduzida por iniciativa da própria autoridade policial. Pedido de prisão com fundamento para assegurar a ordem pública, a aplicação da lei penal, e conveniência da instrução criminal. Periculum in mora arguido de possível perda de provas e evasão de réu.

VALOR DO PEDIDO RECLAMANTE

N/A

PEDIDOS DEFESA

■ Absolvição de réu.

■ Em um primeiro momento, pede a revogação de prisão preventiva, com aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.

■ Em um segundo momento, após provimento do HC, pleito de revogação das medidas cautelares.

FUNDAMENTO JURÍDICO PEDIDO DEFESA

■ Art. 5º, LXVI, CF/88 - Proteção e garantia do direito à liberdade provisória. Investigações foram concluídas sem necessidade da prisão de réu para sua finalização.

■ Art. 311, CPC/15 - Decretação de prisão preventiva sem parecer do MP.

■ Art. 316, CPC/15 - Revogação de prisão preventiva, de natureza excepcional. Não possui antecedente criminal é réu primário, possuindo residência fixa no mesmo local do juízo. Nenhuma arma ou documento importante foi encontrado quando da efetivação da busca e apreensão. Inexistência dos elementos previstos pelo Art. 312, CPP/41.



ANEXO I - ANÁLISE DE CASOS

CASO 9 - PROCESSO I

■ Art. 319, CPC/15 - Subsidiariamente, requer a aplicação de medidas cautelares ou a prisão domiciliar.

■ Alega que inquérito criminal é instrumento de criminalização indevida que inverte o contexto real, vítimas do conflito social fundiário se transformam em criminosos. Apresentou relatórios e documentos de organizações da sociedade civil que evidenciam a situação de conflito fundiário no território. Alega que se trata de criminalização e perseguição de liderança social para desmoralizá-lo.

■ Acusações contra réu não reuniram mínimo de materialidade e autoria pelos crimes que lhe são imputados. Alegadas vítimas dos alegados crimes dos réus que depuseram contra réu não foram retiradas dos territórios que ocupavam ilegalmente em razão de esbulho pelo réu, mas por decisão judicial em ação interposta pelo Incra. Boletins de ocorrência apresentados pela acusação não apontam responsabilidade de réu pelas ocupações alegadas. Acerca do crime de extorsão, junto aos depoimentos que acusam réu de tal crime não é apresentado qualquer comprovante do depósito de valores alegados.

■ Art. 282, I, II e §5º, CPP/41; RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 117372 - RJ (2019/0257883-0), RECURSO EM MANDADO

DE SEGURANÇA Nº 68064 - MG.- Revogação das medidas cautelares diversas da prisão. Não há necessidade de cautelar, necessidade de adequação das medidas cautelares. Réu cumpriu com as medidas cautelares, permanecendo distante das atividades relacionadas à organização que é parte. Medidas cumpridas há cinco anos.

■ Art. 5º, LIV, CF/88 - Manutenção das medidas cautelares por tempo excessivo viola o devido processo legal e não respeita princípio da provisoriedade. Manter réu nessa condição é antecipar aplicação da pena.

PARECER MP/MPF

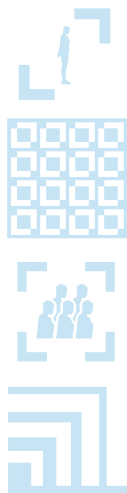
No início do processo, manifestou-se a favor do recebimento da denúncia e manutenção da prisão preventiva.

Já mais recentemente, manifestou-se favorável pela revogação das medidas cautelares.

FUNDAMENTO JURÍDICO PARECER MP/MPF

■ Materialidade e indícios suficientes de autoria para o oferecimento da denúncia.

■ Art. 312, CPC/15 - Presentes os requisitos para decretação e manutenção de prisão preventiva para evitar que réu continue a delinquir. Afirma que ordem pública não estará assegurada com a liberdade provisória de réu.



ANEXO I - ANÁLISE DE CASOS

CASO 9 - PROCESSO I

PARTICIPAÇÃO DEFENSORIA PÚBLICA

N/A

FUNDAMENTO JURÍDICO DEFENSORIA

N/A

STATUS

Em andamento.

RESULTADO

Denúncia recebida e instrução criminal ainda em andamento. Pedido de revogação das medidas cautelares resta ainda sem análise.

Conforme documentos, a prisão preventiva foi decretada antes da manifestação do Ministério Público. Defesa impetrou HC e só na última instância obteve êxito, substituindo-se a prisão por medidas cautelares.

Em conjunto, participação de organizações da sociedade civil por meio da juntada de ofícios e documentos destas organizações, que trouxeram informações sobre os conflitos narrados nos autos ocorrerem em perímetros já reconhecidos em outras ações judiciais como território de grande incidência de grilagem.

CASO 10 - PROCESSO I

TIPO DE CONFLITO

Terra - Rural.

TIPO DE EMPREENDIMENTO GERADOR DE CONFLITO

Mineração.

ANO

2023

ÁREA DO DIREITO

Criminal.

AÇÃO DE PARTICIPAÇÃO PÚBLICA

Manifestação em formato de ocupação.

NATUREZA DA AÇÃO

Ação Penal Privada - Esbulho Possessório.

PERFIL DO RECLAMANTE

Empresa Estrangeira Privada.

DEFESA PRIVADA OU PÚBLICA

Privada.

PERFIL DOS RECLAMADOS - OCUPAÇÃO

Agricultores, lideranças sociais e pesquisadores.

ANEXO I - ANÁLISE DE CASOS

CASO 10 - PROCESSO I

PEDIDOS RECLAMANTE

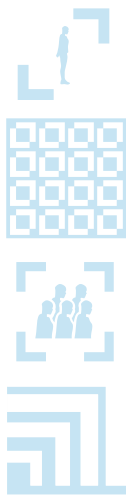
- Condenação pelo crime de Esbulho Possessório em concurso de pessoas;
- Fixação de valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pela empresa e pelo meio ambiente;
- Certificação dos antecedentes criminais dos querelados;
- Prestação de informações acerca da situação cadastral dos querelados por parte do Incra;
- Identificação pelo oficial de justiça todos os invasores, intimando-os no mesmo ato e oportunidade do cumprimento do mandado para a audiência preliminar a ser designada;
- Identificação e quebra do sigilo bancário das ONG's e movimentos sociais e de seus representantes, para demonstração do financiamento do movimento criminoso de justiça agrário;
- Adoção de todas as medidas necessárias para dar plena eficácia à queixa-crime que narra crime permanente, determinando intervenção policial, para eventual condução policial, prisão em flagrante, busca e apreensão de bens utilizados para a prática criminosa, armas, e bloqueio das contas dos querelados.

FUNDAMENTO JURÍDICO PEDIDO RECLAMANTE

- Art. 161, II, c/c Art. 29 e 62, CP/40 - Alegou que um grupo formado por cerca de 50 a 100 pessoas, ajustadas entre si e sob espúria motivação de justiça agrária, invadiu para fins de esbulho área de terra de posse da querelante, cujo uso e fruição foram concedidos pelo Incra. Utilizando a categoria “invasores” para classificar querelados, empresa afirma que estão desmatando uma área de vegetação nativa próxima à área da invasão, utilizando motosserra e outras máquinas. Afirmou que querelados estavam plenamente ciente da ilegalidade de seus atos quando esbulharam a área de posse da empresa. Afirmou que o esbulho da área da querelante pode ser atestado também por documentos extraídos de ação de reintegração de posse movida pela empresa em face de um dos querelados. Alegou ainda que organizações sociais locais incentivaram e auxiliaram esbulho.
- Alegou que os moradores locais informaram a alguns dos funcionários da empresa que os querelados estariam proferindo ameaças contra eles.

VALOR DO PEDIDO RECLAMANTE

N/A



ANEXO I - ANÁLISE DE CASOS

CASO 10 - PROCESSO I

PEDIDOS DEFESA

- Rejeição da queixa-crime (Art. 395, CPP/41) e extinção do processo por inépcia da inicial em razão de ausência de justa causa (Art. 573, §1º, CPP/41) e por decadência da queixa-crime em decorrência a extinção da punibilidade (Art. 103, CP/40).
- Absolvição sumária por atipicidade da conduta (Art. 397, III, CPP/41).
- Condenação da querelante por litigância de má-fé e a condenação em custas judiciais e honorários sucumbenciais;
- Remessa dos autos ao MP para investigação do crime de denúncia caluniosa.

FUNDAMENTO JURÍDICO PEDIDO DEFESA

- Querelante não possui posse legítima - Afirmam que parte da área de implementação do empreendimento se encontra em uma área pública destinada à reforma agrária, cuja venda que vinha sendo legitimamente ocupada por famílias que exerciam a sua posse de forma pacífica. Alegam ainda que a aquisição de terras pela autora se deu por meio de contratos ilícitos por tratarem-se de lotes em assentamentos da reforma agrária em violação ao Art. 189, CF/88. Argumentam que contrato de concessão entre empresa e Incra

sobre território é nulo de pleno direito, pois não houve participação coletiva de comunidade assentada, nem desafetação prévia da área de interesse. Tal questão já era objeto de ação civil pública pela defensoria pública.

- Art. 395, I, CPP/41 - Inépcia da inicial. Querelante não pormenorizou individualmente a conduta dos Querelados, atribuindo a todos indiscriminadamente a responsabilidade por praticar atos com a finalidade do esbulho possessório, sem considerar o menor e o maior grau de forma genérica e desproporcional.

- Art. 397, III, CPP/41; Art. 161, CP/40 - Atipicidade da conduta por ausência de justa causa. Empresa querelante não tem nem o domínio e nem a posse legítima sobre as áreas mencionadas na queixa-crime. Não houve violência, foi exercício legítimo do direito à manifestação por meio da ocupação pacífica de terras que não atendia integralmente à função social consagrada pelo Art 186, CF/88, para protestar e reivindicar a anulação do contrato de cessão das terras. Ademais, aponta que jurisprudência vem firmando o entendimento de que não há que se falar em crime de esbulho possessório quando houver pendência judicial em curso entre as partes envolvidas sobre a posse legítima da propriedade objeto do aludido esbulho (RT 512/379; 545/405), que seria o caso em tela.

ANEXO I - ANÁLISE DE CASOS

CASO 10 - PROCESSO I

■ Art. 573, §1º, CPP/41; Art. 103, CP/40 - Afirma que operou-se a decadência do direito de persecução penal por meio a queixa-crime, e a decorrente extinção da punibilidade, considerando tratar-se de fatos anteriores em um ano e já de conhecimento da querelante.

■ Implementação do empreendimento apresenta risco de maneira grave e irreversível para a vida e a integridade das populações locais. Processo de licenciamento ambiental do empreendimento tem sido objeto de ações judiciais do Ministério Público e da Defensoria Pública por irregularidades e violações de direitos. Violação sistemática do direito à consulta prévia, livre e informada; intimidação e despejo forçado de moradores ao redor do empreendimento e restrição de acesso a áreas comuns.

■ Art. 5º, IV, e 225, CF/88 - Proteção de direito à liberdade de manifestação em prol do direito a um meio ambiente ecologicamente equilibrado intergeracional. Alega que queixa-crime é tentativa da empresa de criminalizar um protesto político pacífico e legítimo, promovido por um grupo de pessoas e organizações sobre demandas de elevado interesse público e social, criminalizando uma discussão de natureza eminentemente cível e fundiária, em curso e dividida em diversas ações judiciais.

PARECER MP/MPF

O Ministério Público Federal, manifestou-se pelo recebimento da queixa-crime.

FUNDAMENTO JURÍDICO PARECER MP/MPF

■ Art. 41, CPP/41 - Afirma que a queixa-crime apresenta todos os requisitos previstos.

PARTICIPAÇÃO DEFENSORIA PÚBLICA

N/A

FUNDAMENTO JURÍDICO DEFENSORIA

N/A

STATUS

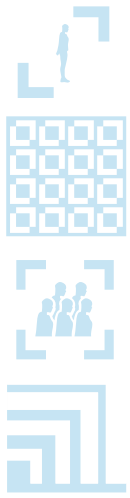
Em andamento.

RESULTADO

Paralelamente, no decorrer do processo, em sede de outra ação judicial, foi declarada a nulidade do Contrato de Concessão de Uso que versava sobre a posse da querelante sobre o território.

Juízo rejeitou queixa-crime com fundamento nos arts. 38, 44 e 395, I, CPP/41. Afirmando que queixa-crime não estaria apta uma vez que carece de procuração com poderes específicos para mandatário ingressar com queixa-crime contra querelados, sequer fazendo menção ao fato criminoso, inficando alegado crime de forma genérica. Falta condição para o exercício da ação penal, conforme Art. 395, I, CPP/41.





REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALTO ALTO COMISSARIADO DE DIREITOS HUMANOS DAS NAÇÕES UNIDAS (ACNUDH). *Impact of SLAPPs on human rights and how to respond*. Disponível em: <https://ohchr.org/en/documents/brochures-and-leaflets/impact-slapps-human-rights-and-how-respond>. Acesso em: 4 set. 2025.

_____. *Joint report of the Special Rapporteur on the rights to freedom of peaceful assembly and of association and the Special Rapporteur on extrajudicial, summary or arbitrary executions on the proper management of assemblies*, A/HRC/31/66, 4 de fevereiro de 2016. Disponível em: <https://documents.un.org/doc/undoc/gen/g16/018/13/pdf/g1601813.pdf?OpenElement>. Acesso em: 4 set. 2025.

ARTICULAÇÃO DOS POVOS INDÍGENAS DO BRASIL - APIB; INDIGENOUS PEOPLES RIGHTS INTERNATIONAL - IPRI. *Uma anatomia das práticas de silenciamento indígena: Relatório sobre criminalização e assédio de lideranças indígenas no Brasil*. 2021. Disponível em: <https://apiboficial.org/files/2021/05/UMA-ANATOMIA-DAS-PRA%CC%81TICAS-DE-SILENCIAMENTO-INDI%CC%81GENA-1.pdf>. Acesso em: 4 set. 2025.

COALITION AGAINST SLAPPS IN EUROPE - CASE. *SLAPPs: A threat to democracy continues to grow*. Julho de 2023. Disponível em: <https://the-case.eu/wp-content/uploads/2023/08/20230703-CASE-UPDATE-REPORT-2023-1.pdf>. Acesso em: 04 set. 2025.

CENTRO DE INFORMAÇÃO SOBRE EMPRESAS E DIREITOS HUMANOS. *Empresas e a criminalização de pessoas defensoras: ações judiciais abusivas contra a participação pública (SLAPPS) na América Latina*. Fevereiro de 2022. Disponível em: https://business-humanrights.org/documents/37230/2022_SLAPPs_in_LatAm_PT_v7.pdf. Acesso em: 30 set. 2025.

_____. *SLAPPed but not silenced: Defending human rights in the face of legal risks*. Junho de 2021. Disponível em: https://business-humanrights.org/documents/36315/2021_SLAPPs_Briefing_EN_v657.pdf. Acesso em: 30 set. 2025.



COLUMBIA GLOBAL FREEDOM OF EXPRESSION. *How are courts responding to SLAPPs? Analysis of selected court decisions from across the globe*. 2023. Disponível em: <https://globalfreedomofexpression.columbia.edu/wp-content/uploads/2023/04/GFoE-Article19-SLAPPs-paper.pdf>. Acesso em 04 set. 2025.

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS (CIDH). *Marco jurídico interamericano sobre el derecho a la libertad de expresión*: Actualización 2025. Relatoria Especial para a Liberdade de Expressão. 2025. Disponível em: <https://www.oas.org/es/cidh/expresion/informes/marcojuridico2025ES.pdf>. Acesso em: 30 set. 2025.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *Mérito, Reparações e Custos*. Caso Valle Jaramillo et. al vs. Colombia. 27 de novembro de 2008. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_192_ing.pdf

FERNANDES, Karina Macedo Gomes; MAISNER, Morgana. O papel da litigância estratégica em direitos humanos na concretização do direito à moradia no Brasil: a ADPF nº 828 e a Campanha Despejo Zero. *R. Bras. de Dir. Urbanístico - RBDU*, ano 10, n. 18, pp. 33-66, jan./jun. 2024.

GUDYNAS, Eduardo. Transições ao pós-extrativismo: Sentidos, opções e âmbitos. In: DILGER, G.; LANG, M; FILHO, J. P. (orgs.). *Descolonizar o imaginário: Debates sobre pós-extrativismo e alternativas ao desenvolvimento*. São Paulo: Fundação Rosa Luxemburgo, 2016, pp. 174-212. Disponível em: <https://gudynas.com/wp-content/uploads/GudynasTransicoesPosExtrativismo16.pdf>. Acesso em: 30 set. 2025.

VIEIRA, Larissa P. de Oliveira; XAVIER, Juliana Benício. Interdito proibitório: instrumento de perseguição e isolamento de lutas populares. *Caderno Eletrônico de Ciências Sociais*, v. 5, n. 1, 2017, pp. 71-93. Disponível em: <https://periodicos.ufes.br/cadecs/article/view/17775>. Acesso em: 30 set. 2025.

TERRA DE DIREITOS; JUSTIÇA GLOBAL. *Na linha de frente: violência contra defensoras e defensores de direitos humanos no Brasil - 2023 a 2024*. 2025. Disponível em: <https://global.org.br/wp/wp-content/uploads/2025/08/20250808-Na-Linha-de-Frente-2-ed-1.pdf>.

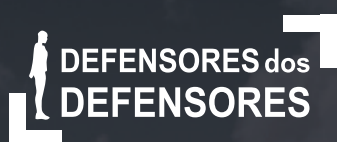


Figura 9: Evento de Lançamento do Programa Defensores dos Defensores em Brasília. **Fonte:** Juliana Duarte, Brasília-DF (2025).



ARAYARA

.org



CLÍNICA DE DIREITOS HUMANOS
E DIREITO AMBIENTAL
UNIVERSIDADE DO ESTADO DO AMAZONAS



defensoresclimaticos.org



[@defensoresdosdefensores](https://www.instagram.com/defensoresdosdefensores)



www.arayara.org



contato@arayara.org



[@arayaraoficial](https://www.instagram.com/arayaraoficial)